

lei nº 1003.



CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo



DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DIGITALIZADO

EM: 24/10/01

Roberta Otch
FUNCIONÁRIO

DATA 04/11/55

PROJETO DE LEI Nº 97/55

ASSUNTO: Estabelece normas e princípios gerais sobre o imposto de indústrias e profissões no Município de Fortaleza.

VEREADOR Memorandum 25/55 Ref. Municipal

LEI Nº 1003 DE 02/12/55

DIOM Nº 866 DE 02/12/55

ARQUIVO _____



Lei: 010031955
Projeto: 00971955
Autor: PREFEITO MUNICIPAL
Assunto: IIP





Câmara Municipal de Fortaleza

1/55 - Moraes

LEI Nº 1003 DE 2 DE Dezembro



Estabelece as normas e praxias gerais para incidência, inscrição, declaração, lançamento, arrecadação, cobrança, revisão, pagamento, recursos, reclamações, multas, prazos do IMPOSTO DE INDUSTRIAS E PROFISSOES, no Município de Fortaleza, guiando também a recusa de recibos, documentos e livros fiscais e demais providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETOU E EM SANÇÃO A SEQUINTE LEI:

CAPÍTULO I DA IMPOSTO

Art. 1º - As pessoas físicas ou jurídicas que, no Município de Fortaleza, exercerem qualquer modalidade de comércio, indústria, prestação de serviços, etc, ou função, cuja natureza esteja consignada nas tabelas de classificação, ou atividade das mencionadas no CAPÍTULO II desta Lei, são obrigadas ao pagamento do IMPOSTO DE INDUSTRIAS E PROFISSOES, sob qualquer modalidade.

§ 1º - O imposto de que trata este artigo, devidamente instituído por lei, é uma prestação pecuniária com caráter compulsório, decorrente da obrigação de contribuição constitucional conferida ao Município, a qual é imposta à sua condição de pessoa jurídica de direito público.

§ 2º - São também contribuintes deste imposto as pessoas físicas ou jurídicas que exerceram, neste Município, nas atividades mencionadas no artigo anterior, as atividades previstas no corpo deste artigo, ainda que não tenham sido inscritas na legislação fiscal.

§ 3º - Este imposto, destinado a atender aos encargos de ordem pública e administração pública, no Município de Fortaleza é exigido, sob pena de generalidade, das pessoas que, sendo físicas, estejam no exercício de fato ou de direito em qualquer das atividades de que trata este artigo, e das pessoas jurídicas de direito público interno, ainda que não tenham sido inscritas neste imposto e titular também de estabelecimento de comércio de varejo e atacado e indústria e comércio, exceto este, segundo o disposto no artigo anterior e sob o regime administrativo, de acordo com a legislação, sob o regime constitucional.

§ 4º - No lançamento do imposto de Indústrias e Profissões, tem-se por base o movimento anual das operações de vendas das contribuintes, realizadas no ano anterior.

Art. 2º - As tabelas de classificação, fixadas e aprovadas pelo Conselho Municipal, no âmbito do Município de Fortaleza, são as seguintes:



Câmara Municipal de Fortaleza



0-100-11/55 - Moraes

cio ou indústria, tenham, entretanto, agências, sedes, casas matrizes, escritórios ou representantes fora do território do Município da capital, estão sujeitas ao pagamento de **IMPOSTO DE INDÚSTRIAS E PROFISSÕES**.

§ 1º - A incidência deste imposto sobre todas as Indústrias e/ou comércio será as seguintes regras:

I - Havendo, nesta capital, em um ou mais estabelecimentos industriais e, noutro município, em um ou mais estabelecimentos comerciais de um mesmo contribuinte, tomar-se-á por base, para o efeito do lançamento da Prefeitura de Fortaleza, o custo de produção;

II - Havendo, nesta capital, em um ou mais estabelecimentos comerciais e, noutro município, em um ou mais estabelecimentos industriais de um mesmo contribuinte, tomar-se-á por base, para o efeito do lançamento da Prefeitura de Fortaleza, o total das vendas, menos o custo de produção.

§ 2º - O contribuinte que industrializar e manufacturar mercadorias nos municípios, é obrigado a apresentar à Diretoria de Rendas da Municipalidade de Fortaleza, juntamente com a sua declaração (anual // anual), documentos comprobatórios de que a sua mercadoria foi, de facto, realmente industrializada e manufacturada.

§ 3º - Caso não se comprove, será de facto lançado, para o efeito do pagamento do Imposto de Indústrias e Profissões, sobre o movimento total de suas vendas, correspondente a cada ano.

I - Os dados relativos a de facto lançamento serão fornecidos pelas companhias, sociedades, firmas e empresas de que trata o corpo deste artigo, por ocasião de sua respectiva declaração, de facto inclusive os referentes aos embarques de mercadorias processados pelo Centro de Desembarques de Fortaleza, (assim como os referentes pelo Centro de Desembarques de Fortaleza,) assim como os referentes ao montante da aquisição de selos de Imposto Estadual de Vendas e Consignações, feita na Secretaria de Estado de Ceará.

Art. 3º - O Imposto de Indústrias e Profissões será cobrado por taxas fixas, proporcionais e especiais, de acordo com a lei orçamentária.

§ 1º - Na aplicação das taxas proporcionais, o imposto será de facto lançado de acordo com o valor comercial das transações, quando este for inferior ao valor oficial e incidirá também sobre as mercadorias adquiridas com a cláusula F.V.

§ 2º - Entende-se como valor comercial, para efeito de tributação, o valor total das transações de ano anterior, inclusive despesas adicionadas à fatura ou nota, das operações de venda em grosso ou a retalho, à vista ou a prazo, de gêneros, mercadorias, artigos e produtos, realizados, pelos contribuintes.

Art. 4º - de facto lançado pelo contribuinte, de um para outro ano...



Câmara Municipal de Fortaleza



20-100-11/55 - Moraes

negócio, comercial ou industrial, sujeito a uma maior taxaço, obriga-lo-á ao pagamento da diferença que lhe for lançada por motivo dessa / mudança.

Art. 5º - As indústrias e profissões, exercidas eventualmente, / no Município de Fortaleza, estão também sujeitas ao pagamento do im- posto de que trata esta lei.

§ 1º - São consideradas de natureza eventual as indústrias e pro- fissões que exercerem:

- a) - os leiloeiros, de cada leilão que fizerem fora de sua agên- cia;
- b) - os empresários, de teatro ou circo, por espetáculo;
- c) - os consignatários de navios a vela ou a vapor, por viagem;
- d) - os mascates ou vendedores ambulantes de mercadorias estran- geiras;
- e) - as pessoas que, mesmo sem serem estabelecidas, revendam ce- reais, mercadorias ou quaisquer outros produtos, do país ou de estran- geiro, exercendo, assim, atos de negociante atravessador;
- f) - aqueles que figurarem como proprietários de mercadorias, // por pertences;
- g) - os mercadores de gado vacum, cavalari, caprino, suino mar e asinino;
- h) - os comerciantes que receberem mercadorias por si, à ordem / ou por terceiro, não tendo estabelecimento conhecido;
- i) - os emissários de estabelecimentos comerciais ou industriais, nacionais e estrangeiros que, não sendo sediados em Fortaleza, ou mes- mo aqui não tenham escritório representante, agência ou qualquer espé- cie de instalação, comprem, para embarque, produtos de exportação, e- / fetuando esta por sua responsabilidade.

§ 2º - O imposto de que trata a alínea i será cobrado por cada em- barque, de acôrdo com a tabela orçamentária.

§ 3º - Os leilões que tenham caráter permanente, ou que se reali- zem apenas com pequenas interrupções, estão sujeitos ao imposto por que é tributado o estabelecimento varejista.

§ 4º - O crédito tributário considera-se automaticamente constitui- do, no caso deste artigo, com o simples exercício, no Município de For- taleza, da atividade de natureza eventual, de indústrias e profissões / praticadas na conformidade das hipóteses previstas nas alíneas a a i, / do Parágrafo 1º.

§ 5º - Equipara-se às hipóteses previstas nas alíneas I e II, do / art. 16, para efeito de justificar o lançamento de crédito, no caso dis- se artigo, a verificação feita pela Diretoria de Rendas, da Secretaria / Municipal de Fazenda, a qualquer tempo, salvo prescrição, de crédito de



Câmara Municipal de Fortaleza

20-100-11/55 - Moraes

inexatidão do exercício das atividades a que se refere o corpo deste artigo, e seu Parágrafo 1º e as letras a e l, por parte do contribuinte ou de terceiro legalmente obrigado ao exercício.



CAPÍTULO II DA INSCRIÇÃO

Art. 6º - Sempre que qualquer pessoa física ou jurídica iniciar, / no Município de Fortaleza, atividade comercial, industrial ou profissional, exercendo, no território da capital, qualquer modalidade de comércio, indústria, profissão arte, ofício ou função, fica obrigada a solicitar, em petição à Prefeitura, no prazo de trinta (30) dias, a respectiva inscrição na DIRETORIA DE RENDAS, da Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 1º - À obrigação a que se refere este artigo, ficam sujeitas também os atuais contribuintes de que trata a presente lei.

§ 2º - De posse do pedido, A DIRETORIA DE RENDAS DA MUNICIPALIDADE / DE FORTALEZA, inscreverá o requerente, nos livros competentes, como contribuinte, pela atividade indicada.

Art. 7º Essa inscrição, que servirá de base para o controle dos serviços de arrolamento e lançamento, terá como objetivo principal a identificação do contribuinte, devendo fazer parte da mesma os informes e esclarecimentos constantes da ficha de que trata o art. 10º, da presente / lei.

Parágrafo Único - Da inscrição, que terá caráter de gratuidade, será fornecido um certificado ao contribuinte, que é obrigado a, em seu estabelecimento, colocá-lo em lugar visível à Fiscalização Fazendária.

Art. 8º - Decorrido o prazo de que trata o art. 6º, desta lei, sem / que o interessado tenha provido a sua inscrição, em forma regular, pagará a Prefeitura, ex-officio, ao lançamento do imposto, ficando o infrator sujeito a multa de Cr.\$ 500,00 (QUINHENTOS CRUZEROS) a Cr..... \$ 10.000,00 (DEZ MIL CRUZEROS), que será aplicada a critério do Prefeito.

§ Único - Quando o capital da firma a iniciar-se for inferior a / Cr.\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL CRUZEROS), a multa será estabelecida de / Cr.\$ 500,00 (QUINHENTOS CRUZEROS) a Cr.\$ 2.000,00 (DOIS MIL CRUZEROS).

CAPÍTULO XIX DA DECLARAÇÃO

Art. 9º - Declaração é toda prestação de informação sobre matéria de fato, exigida por esta lei e a cargo do próprio contribuinte ou de // terceiro legalmente autorizado, para efeito de possibilidade ou facilitar o exercício do lançamento, em Fortaleza, do Imposto de Indústrias e / Profissões.



20-100-11/55 - Moraes

Câmara Municipal de Fortaleza



§ 1º - A declaração poderá ser retificada pelo contribuinte, desde / que apresente documento comprobatório de que houve erro de fato na infex nação prestada.

§ 2º - Os erros de fato ou de direito, contidos da declaração, em / prejuízo do contribuinte, poderão também, independente de requerimento, ser retificados de ofício pela Secretaria de Fazenda, por iniciativa da / Diretoria de Rendas

Art. 102 - As pessoas físicas ou jurídicas que, no Município de For taleza, praticarem atividade comercial, industrial ou profissional, exer cendo, no território da capital, qualquer modalidade de comércio, indús tria, profissão, arte, ofício e função, são obrigadas a apresentar, à Di retoria de Rendas, da Secretária Municipal de Fazenda, declaração em du as (2) vias, correspondentes à sua atividade de comércio, indústria ou / profissão.

§ 1º - A declaração de que trata este artigo terá que ser apresenta da no decurso de todo o mês de janeiro de cada ano, sendo que, no ano / em que o dia 31 desse mês cair em sábado, domingo ou feriado, o prazo se prorrogará, automaticamente, para o dia útil seguinte com exceção das // firmas deste Município que mantenham filiais e agências no interior do / Estado as quais poderão fazer suas declarações até 15 de fevereiro.

a) - Em casos especiais, ante requerimento motivado do contribuinte, poderá o Prefeito prorrogar o prazo de que trata este parágrafo.

I - Para o efeito de cumprimento da obrigação instituída neste arti go, o contribuinte deverá obter, na Diretoria de Rendas da Municipalidade de Fortaleza, os formulários impressos necessários à declaração que será / feita em duas (2) vias, com carbono bi-fase, sendo uma entregue, mediante protocolo, à Seção de Lançamentos, da mesma Diretoria, e ficando a outra em seu poder.

II - A declaração deverá conter osseguintes dados;

- a) - nome da firma;
- b) - local;
- c) - denominação do estabelecimento;
- d) - atividade comercial, industrial, profissional ou de arte, / ofício ou função;
- e) - principais produtos, artigos, objetos ou mercadorias do ramo / de negócio;
- f) - a predominância de artigo, mercadoria ou produto, dentro de / seu ramo comercial, ou a sua especificação por parcelas;
- g) - movimento bruto de vendas no ano anterior;
- h) - quantia correspondente ao valor de selos de Imposto de Ven das e Contribuições, adquiridos no ano anterior, na Recaudaria de Estado /



Câmara Municipal de Fortaleza



20-100-11/55 - Moraes

de Ceará, inclusive pagamento por verba (do mesmo imposto), feito sobre duplicatas, exportação, ataxo de selagem, revalidações e demais documentos.

A declaração a ser feita à Fazenda Municipal, quanto à revalidação do Imposto Estadual de Vendas e Consignações, de que trata a letra **B**, deverá referir-se somente ao valor da operação.

1) - declaração da venda das mercadorias sujeitas às TAXAS ESPECIAIS constantes da lei orçamentária;

2) - companhias, filial ou sucursal de empresas de seguros de vida marítimos, terrestres ou quaisquer outros riscos (declarar os prêmios novos ou renovados).

§ 2º - Os estabelecimentos sujeitos, também, à incidência de Taxas Fixas, como as barbearias, alfaiatarias, ateliers de costura e beleza, camisarias, cinemas, colchearias, etc., deverão declarar, além dos informes exigidos nas letras **A e **B**, da alínea II, de § 1º, os seguintes:**

a) - capital;

b) - valor locativo anual;

c) - número de empregados, operários, instalações, móveis e semelhantes, máquinas (alfaiatarias), cadeiras (barbearias), gabinetes de beleza (número de aparelhos elétricos), camisarias, cinemas (cadeiras), / colchearias (indicar se fabricam colchões de mola), companhias, empresas, filiais ou sucursais ou sociedades que distribuam, por meio de sorteios, prêmios em dinheiro, móveis, mercadorias, ou explorem loterias (indicar a arrecadação anual), postos de lubrificação (indicar elevadores de carro).

d) - movimento total das operações ativas de empréstimos ou contas correntes realizadas no município durante o ano anterior (quando se tratar de Banco ou Casa Bancária).

§ 3º - A cada firma corresponderá uma declaração.

§ 4º - Outros informes de interesse do contribuinte e em favor do acerto, correção, justiça e lisura do lançamento, deverão ser prestados por ele, na coluna do impresso reservada a "observações".



Câmara Municipal de Fortaleza

7



20-100-11/55 - Moraes

Art. 11 - Decorrido o prazo de que trata o parágrafo 1º, do art. 10º, da presente lei, sem que os interessados tenham apresentado à Diretoria de Rendas, da Secretaria Municipal de Fazenda, a sua declaração, em forma regular, procederá a Prefeitura, ex-officio, ao lançamento do imposto, com o acréscimo de 10% (DEZ POR CENTO) e com base nos elementos, que obtiver.

§ 1º - A prestação das informações para a declaração, não obriga à aceitação dos dados apresentados.

§ 2º - Para os fins do Parágrafo anterior, os contribuintes são obrigados a exhibir, à Prefeitura de Fortaleza, além dos documentos e livros / fiscais, os livros, também, da escrituração dos seus estabelecimentos comerciais ou industriais, estes somente na parte necessária ao exato levantamento dos dados de interesse da Fazenda Pública Municipal, no que toca ao imposto de que trata a presente lei.

§ 3º - A verificação não cuidada implica responsabilidade funcional do agente do Poder Público Municipal, punida com a pena de demissão precedida de competente processo administrativo, sem prejuízo das penas de natureza criminal, quando os fatos e consequências da não verificação não cuidada construírem, também, infração da lei criminal;

§ 4º - É assegurado o sigilo dos fatos de que, no exercício dessa verificação, tiver conhecimento o agente da Fazenda Pública Municipal.

§ 5º - A recusa da apresentação dos elementos aludidos no § 2º obriga o agente do Poder Público Municipal a deixar, com o contribuinte uma intimação para a exibição dos mesmos, no prazo de cinco (5) dias, findo o qual, se não o fizer, incorrerá o contribuinte na multa de R\$ 3.000,00 /// (TRÊS MIL CRUZEIROS), precedendo a Prefeitura, ex-officio, ao lançamento do imposto com acréscimo de 10% (DEZ POR CENTO)

§ 6º - Em caso de reincidência ao disposto no parágrafo anterior, o contribuinte incorrerá na multa de dez mil cruzeiros.

Art. 12 - A declaração será assinada pelo próprio contribuinte ou representante legal, ou procurador legalmente constituído.

Art. 13 - Em caso de se verificarem alterações em relação à indústria, comércio ou profissão que exerçam, como sejam início de nova atividade, aumento de capital da firma ou empresa, transferência de estabelecimento, mudança de nome ou de local, ou encerramento de negócio ou atividade, ficam os contribuintes obrigados a comunicar, por escrito, essas e outras alterações, no prazo de dez (10) dias, à DIRETORIA DE RENDAS da Secretaria Municipal de Fazenda.



§ 1º - Em caso de início de nova atividade, deverá ser feito o competente pedido de inscrição, na forma do imposto no CAPÍTULO II, desta lei.

§ 2º - Em caso de encerramento do negócio ou atividade, deverá o contribuinte requerer, no prazo de dez (10) dias, o cancelamento de sua inscrição.

I - Este prazo contar-se-á da data da cessação do comércio, indústria ou atividade profissional.

§ 3º - Para os fins do Parágrafo 2º, a declaração correspondente ao período, ou fração de período, far-se-á na mesma ocasião do pedido de cancelamento da inscrição, sendo imediato o pagamento do imposto devido, nos termos da presente lei.

I - O cancelamento da inscrição só será feito após a verificação da procedência do requerimento e sem prejuízo da cobrança dos impostos devidos, inclusive o relativo ao trimestre em curso.

CAPÍTULO IV

DO LANÇAMENTO

Art. 14 - Lançamento, para os efeitos desta lei, é o procedimento privativo do Executivo Municipal, destinado a constituir o crédito tributário mediante a verificação da ocorrência da obrigação tributária correspondente, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte, e, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Art. 15 - O exercício de lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvada a hipótese de exclusão do crédito tributário por isenção, prevista nesta lei.

Art. 16 - Ressalvado o disposto no art. 17, o lançamento regularmente notificado ao contribuinte, é definitivo e inalterável, depois de decorrido o prazo fixado nesta lei para a apresentação de reclamação, salvo o previsto no art. 18 e alíneas, e salvo quando viciado, em prejuízo da Fazenda Pública ou do contribuinte, por:

I - Erro de fato na verificação da ocorrência ou das circunstâncias materiais de fato gerador;

II - Declaração ou informação falsa, errônea, omissa ou incompleta, por parte de pessoa legalmente obrigada a prestá-la.

Art. 17 - Nas hipóteses previstas nas alíneas I e II do artigo anterior, o lançamento poderá ser revisto de ofício pela Diretoria de Rendas, da Secretaria Municipal de Fazenda, mesmo que o imposto já tenha sido pago, na forma do disposto no art. 18.



Câmara Municipal de Fortaleza



20-100-11/55

MURRAY

Art. 18 - O lançamento será feito de ofício pela **DIRETORIA DE RENDAS**, da **SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**, nos seguintes casos:

I - Nas hipóteses previstas nas alíneas I e II, do art. 16, desta lei;

II - Quando a declaração não for prestada por quem de direito, no prazo e na forma previstas na presente lei;

III - Quando o contribuinte, seu procurador ou representante legal, deixar de atender a pedido de esclarecimento recebido do Poder Público Municipal, recusar-se a presta-lo ou não o prestar satisfatoriamente;

IV - Quando a declaração prestada for inexata, omissa, incompleta ou errônea, quanto à ocorrência do fato gerador ou às suas circunstâncias, ou quanto aos demais elementos definidos nesta lei como sendo de declaração obrigatória;

V - Quando for apurada ação ou omissão, por parte do contribuinte ou de seu representante, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VI - Quando seja averiguado que o contribuinte, ou quem o represente, agiu, em seu benefício, com dolo, fraude ou simulação;

VII - Quando deva ser apreciada fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

VIII - Quando tiver havido omissão de formalidade essencial no processo de lançamento anterior;

IX - Quando o lançamento anterior estiver viciado por erro na apreciação dos fatos ou na aplicação da lei.

Art. 19 - O lançamento de Imposto de Indústria e Profissões, no Município de Fortaleza, é efetuado com base na declaração do contribuinte ou de quem legalmente o represente, prestada à Diretoria de Rendas, da Secretaria Municipal de Fortaleza, é efetuado com base na declaração do contribuinte ou de quem legalmente o represente, prestada à Diretoria de Rendas, da Secretaria Municipal de Fortaleza, na forma prevista nesta lei.

Art. 20 - A retificação da declaração, por iniciativa do próprio declarante, só é admissível antes do lançamento e mediante cabal comprovação do motivo alegado, exceto às firmas que mantenham filiais e agências no interior do Estado, as quais será permitida apresentar o pedido de retificação da declaração, até o fim de mês de fevereiro.

Art. 21 - Os erros de fato ou de direito, contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame, serão retificados de ofício pela Secretaria Municipal de Fazenda, por iniciativa da Diretoria de Rendas, à qual compete, também, proceder à revisão de Imposto de Indústrias e Profissões.

Art. 22 - O lançamento de Imposto de Indústrias e Profissões, no Município de Fortaleza, precedido com base nos dados, internos



e elementos constantes da declaração, será feito, anualmente, a partir de 1º de janeiro até o último dia útil de fevereiro.

§ 1º - à medida que, em janeiro de cada ano, começarem a entrar, na Diretoria de Rendas, da Secretaria Municipal de Fazenda, as declarações dos contribuintes, terá início o processo de lançamento, podendo, desde logo, o Poder Público Municipal, se assim o entender, levar a efeito a verificação e constatação dos dados, procedendo, em seguida, ao lançamento do imposto, do qual será o contribuinte notificado.

§ 2º - A notificação do lançamento ao contribuinte far-se-á por registro postal, com aviso de recepção (A.R.), ou por qualquer agente do Poder Público Municipal, designado para esse fim.

§ 3º - A notificação será assinada pelo fiscal-lançador e pelo Chefe da Seção de Lançamentos.

§ 4º - A notificação constará de um aviso impresso, em duas (2) vias numeradas, registrando, necessariamente;

- I - o nome do contribuinte e o lugar do estabelecimento;
- II - o valor da tributação, com a especificação das importâncias parciais;
- III - o exercício financeiro;
- IV - a data do lançamento.

§ 5º - Quando feita pessoalmente, a notificação será apresentada ao contribuinte, em duas (2) vias, numa das quais aperçará o seu "ciente", assinando-a e devolvendo-a ao funcionário, que a entregará à Seção de Lançamentos, para os devidos fins, a outra via ficando em poder do contribuinte. Quando ele não souber ou não puder escrever, ou quando recusar-se a consignar o "ciente", o agente da Fazenda Pública Municipal fará constar qualquer desses fatos nas vias da notificação.

Art. 23 - O lançamento compreenderá a totalidade do exercício a que se referir, salvo casos de inscrição por início de atividade tributável no decurso do exercício.

Art. 24 - Além de notificados aos contribuintes, os lançamentos serão também afixados na sede da Prefeitura Municipal de Fortaleza, mediante edital contendo a relação dos mesmos e das importâncias lançadas e publicadas no Diário Oficial.

Art. 25 - É obrigatória a inscrição dos lançamentos nos livros competentes e apropriados, da Municipalidade de Fortaleza, tudo devendo ser feito sem emendas, rasuras ou borrões.

§ 1º - Nenhuma alteração ou modificação na inscrição dos lançamentos se fará sem ato expresse do Prefeito.

§ 2º - Em caso de alteração na inscrição, será feita a devida anotação na coluna de "observações" dos referidos livros, com o número e a



Câmara Municipal de Fortaleza

11

data do ano do Chefe do Executivo Municipal e assinatura do funcionário responsável.



CAPITULO V DA REVISÃO

Art. 26 - No período de três anos, pederá ser feita, em qualquer época, a revisão do imposto de que trata a presente lei verificado haver prejuizo da Fazenda Pública ou do contribuinte.

I - Erro de fato na verificação da ocorrência ou das circunstâncias materiais do fato gerador;

II - Declaração ou informação falsa, errônea, omisso ou incompleta.

§ 1º - É obrigatório o lançamento aditivo referente à parte do imposto que não tiver sido paga, ou heuver sido senegada.

§ 2º - Considera-se senegação toda ação ou omissão dolosa, tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, e conhecimento, por parte da Prefeitura Municipal de Fortaleza;

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - de qualquer circunstância suscetível de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

§ 3º - Para os fins da revisão de lançamentos de Imposto de Indústrias e Profissões, é obrigatória a apresentação, pelos contribuintes, ao Agente do Poder Público Municipal, de seus livros e documentos fiscais, e na falta de dados informativos de pagamento de Imposto de Vendas e Contribuições prestados pela Recebedoria do Estado, de seus livros comerciais, estes últimos exclusivamente para o necessário levantamento, pelo agente de Fisco, dos elementos de interesse da Fazenda Pública, no que toca à revisão de lançamentos de imposto, regulada neste capítulo.

§ 4º - No caso de recusa da exibição desses livros e documentos, proceder-se-á de acôrde com o previsto no parágrafo 5º, do art. 11, desta lei.

Art. 27 - A revisão, no Município de Fortaleza, de lançamentos de Imposto de Indústrias e Profissões, quando viciados, constitui efetiva aplicação do princípio de legalidade que rege a atuação das autoridades administrativas em matéria fiscal.

Art. 28 - A presente lei, por sua natureza, é aqui expressamente considerada permanente, porque permanente é a lei tributária.

Parágrafo Único - Em face do disposto neste artigo, o direito de re



28-100-11/55 - Moraes

Câmara Municipal de Fortaleza



12

visionar os lançamentos, no Município de Fortaleza, não se torna, absolutamente e sob nenhuma hipótese, como já previa o Decreto-Lei Municipal nº // 271, de 22 de setembro de 1947, caduco ou prescrito com o término do exercício financeiro.

Art. 29 - A revisão de lançamentos relativos a exercícios pretéritos não configura retroatividade, desde que a lei aplicada seja a vigente ao tempo desses lançamentos, que são atos de natureza meramente declaratória.

§ 1º - É o Executivo Municipal, por força de sua atuação administrativa em matéria fiscal, obrigado a iniciar a revisão expressamente autorizada pelos arts. 60 e 72, do Decreto-Lei Municipal nº 271, de 22-9-47, a qual, como medida de ordem geral, decorrente do princípio de legalidade, está regulamentada pelo Decreto nº 1606, de 10 de maio de 1955, em plena vigor.

§ 2º - A revisão a ser iniciada, aplica-se as disposições do citado Decreto-Lei nº 271, de 22-9-47, que a autorizou, expressamente, e as do mencionado Decreto nº 1606, de 10-5-55, que a regulamentou, ambos prevendo, como o fizeram, o exercício, pela Administração Pública Municipal, do controle de legalidade da sua própria atuação.

Art. 30 - É obrigatória, para o efeito de verificação de lançamentos, na revisão cogitada no artigo anterior (29), a exibição, pelos contribuintes, ao agente do Poder Público Municipal, além dos documentos e livros fiscais, os livros também da escrituração dos seus estabelecimentos comerciais ou industriais, estes somente na parte necessária ao exato levantamento dos dados de interesse da Fazenda Pública Municipal, no que toca à revisão de que trata o citado artigo.

Parágrafo Único - O disposto neste e no artigo seguinte, aplica-se, além da revisão autorizada pelo Decreto-Lei nº 271, de 22-9-47 e regulamentada pelo Decreto nº 1606, de 10-5-55, às revisões futuras e expressamente autorizadas por esta lei.

Art. 31 - Fica definida como infração desta lei tributária, e do atual sistema de leis tributárias do Município de Fortaleza, a ação de recusa, pelas contribuintes, da apresentação dos livros e documentos fiscais que lhes forem exigidos pelos agentes do Poder Público Municipal, incumbidos, não só das revisões futuras, como da revisão autorizada no Decreto-Lei nº 271, de 22-9-47 e regulamentada pelo Decreto nº 1606, de 10-5-55.

§ 1º - A sanção prevista nos nos. I e II, do § 2º, do art. 26, será



punida pela forma contida no § 5º e com a multa aludida no mesmo parágrafo do art. 11, da presente lei, e na conformidade do princípio adotado no § 4º do mencionado art. 26, deste diploma.

Art. 32 - Continuam em inteiro vigor, no que respeita à revisão dos lançamentos procedidas neste exercício e nos anos anteriores, as normas constantes do Decreto nº 1606, de 10 de maio de 1955, publicado no Diário Oficial do Município, sob o nº 783, de 18 de maio de 1955.

Art. 33 - Fica, nesta lei, oficial e expressamente adotada, como norma definitivamente consagrada na legislação tributária do Município de Fortaleza, o princípio, aliás já previsto no Decreto-Lei nº 271, de 22-9-47, de que o lançamento viciado por erro de fato será revisto posteriormente, pela Diretoria de Rendas, da Secretaria Municipal de Fazenda, mesmo que o imposto tenha sido pago.

Parágrafo Único - Declara-se, para os fins deste artigo, que o efeito liberatório do pagamento refere-se apenas à importância paga, mas não à importância devida.

CAPITULO VI

DA ARRECADACÃO

Art. 34 - O pagamento, pelo contribuinte, do Imposto de Indústrias e Profissões, à Prefeitura Municipal de Fortaleza, será feito, em dinheiro, no decurso de cada exercício financeiro, em quatro prestações trimestrais, qualquer que seja a importância lançada, nos meses de:

- a- abril, a primeira prestação;
- b- junho, a segunda prestação;
- c- agosto, a terceira prestação;
- d- novembro, a quarta prestação.

§ 1º - Será efetuado, na Tesouraria da Municipalidade, desta capital, o pagamento das prestações de que trata este artigo, em moeda corrente nacional ou por meio de cheques, emitidos ou endossados em favor da Prefeitura Municipal de Fortaleza, sacados contra fundos disponíveis em estabelecimentos bancários locais, ou contra a Caixa Econômica Federal do Ceará, e pagáveis nesta praça.

§ 2º - O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste.

§ 3º - O pagamento em dinheiro extingue definitivamente a obrigação, ressalvadas as hipóteses de revisão, previstas nesta lei.

§ 4º - É facultado ao contribuinte o pagamento, de uma só vez, da importância total do imposto, no período compreendido entre a data da sua notificação de lançamento, e o dia 1º de abril, data em que se inicia o paga-



mento da primeira prestação trimestral.

I - O pagamento, por esta forma, não pode ser recusado pela Fazenda Pública que, para isso, deve estar documentalmente preparada após expedidas as notificações.

Art. 35 - Precedendo consulta ao Chefe do Executivo Municipal, pela Diretoria de Rendas da Secretaria Municipal de Fazenda, poderão ser divulgados avisos na imprensa local, a critério de Prefeito e se o permitir a situação financeira da Prefeitura.

Art. 36 - As prestações de imposto não pagas nos referidos vencimentos, serão acrescidas da multa de 10% (DEZ POR CENTO), seja qual for o motivo determinante da falta.

§ 1º - O pagamento de qualquer das prestações de imposto não importa em presunção de pagamento das anteriores.

Art. 37 - Fim do exercício sem que o contribuinte haja realizado o pagamento integral do crédito tributário, a Diretoria de Rendas, da Secretaria Municipal de Fazenda, remeterá, no decurso do mês de janeiro, à Procuradoria Geral do Município, as relações autenticadas da totalidade dos débitos decorrentes dos lançamentos efetuados, a fim de que esta promova a cobrança pelos meios de que dispõe.

Art. 38 - É obrigatória a inscrição da dívida ativa, decorrente deste imposto, em livros devidamente autenticados pelo Secretário de Fazenda e o Procurador Geral do Município e existentes na Diretoria de Rendas e na Procuradoria Geral do Município, sob a guarda e a responsabilidade, respectivamente, do Diretor de Rendas e do Procurador Geral do Município.

§ 1º - O termo de inscrição da dívida, ativa, autenticada pelo Secretário de Fazenda e o Procurador Geral do Município, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor;

II - a quantia devida e a maneira de calcular a multa adicional e demais acrescidas;

III - a origem e a natureza do crédito, mencionando esta lei tributária

IV - a data em que foi inscrita.

§ 2º - O funcionário municipal encarregado dessa inscrição é responsável pelas omissões de qualquer dos requisitos previstos no Parágrafo anterior (1º) e responsável também por erros a eles relativos que, sendo causa de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, ocasionarem prejuízos à Fazenda Pública Municipal.

I - Essas omissões e erros aqui definidos como infração desta lei e, na conformidade de sua gravidade, serão punidos, pelo Prefeito Municipal, pela forma prevista na Lei nº 540, de 23 de outubro de 1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Fortaleza).



20-100-11/55 - Moraes

Câmara Municipal de Fortaleza

CAPÍTULO VII DA FISCALIZAÇÃO



Art. 39 - As pessoas constantes do art. 1º, desta lei, e as enumeradas no art. 5º, ficam obrigadas e sujeitas à fiscalização por motivo do exercício de atividade tributável, na forma desta lei, no Município de Fortaleza.

Art. 40 - Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal, e respectivos comprovantes, serão conservados, pelos contribuintes para a devida exibição, quando solicitados, até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se referam.

Art. 41 - Quaisquer diligências de fiscalização poderão ser repetidas, em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não pregressa a ação para cobrança do imposto.

Art. 42 - É vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública Municipal ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira e / sobre a natureza e o estado dos negócios ou atividades dos contribuintes ou de terceiros.

Parágrafo Único - Excetua-se do disposto neste artigo o caso de colaboração mútua entre a Fazenda Municipal, de um lado, e as Fazendas Nacional ou Estadual, de outro lado, consistente na permuta de informações para a fiscalização dos tributos respectivos, bem assim na prestação de auxílio recíproco.

CAPÍTULO VIII DAS RECLAMAÇÕES E RECURSOS

Art. 43 - A Secretaria Municipal de Fazenda é a instância administrativa competente para a apreciação de reclamações e o Prefeito Municipal, a instância administrativa competente para a apreciação de recursos.

§ 1º - As reclamações serão apresentadas no prazo de quinze (15) dias contados da notificação e, os recursos no prazo de vinte (20) dias, contados da publicação, no Diário Oficial do Município, do despacho do Secretário Municipal de Fazenda, indeferindo a reclamação.

§ 2º - Na contagem dos prazos, servirá de base a data da entrada do requerimento no protocolo da Portaria da Prefeitura.

§ 3º - Dos despachos do Secretário Municipal de Fazenda, nas reclamações, e dos despachos do Prefeito, nos recursos, será feita comunicação oficial à Diretoria de Rendas, procedendo-se os cancelamentos ou abatimentos somente através de ato expresse do Prefeito.



20-100-11/55 - Moraes

Câmara Municipal de Fortaleza

§ 4º - Os contribuintes só podem intentar recursos ao Prefeito, na forma deste artigo, mediante fiança, da importância total do imposto lançado e constante da notificação,

CAPÍTULO IX

DAS ISENÇÕES

Art. 44 - São isentos do pagamento do Imposto de Indústrias e / Profissões:

- a - os concessionários de minas de qualquer natureza;
- b - os cinemas pertencentes às sociedades beneficentes;
- c - os pessoal das tripulações, os artistas sem estabelecimento próprios, os repórteres, os estabelecimentos de viúvas honestas, cujo /// lucro provável não exceder de cinco mil cruzeiros anuais, e todos os que trabalharem a salário;
- d - as sociedades de socorros mútuos ou que tenham fins humanitários ou úteis à coletividade, sem rendimento líquido ou certo;
- e - os pescadores, empresa e estabelecimento de pesca;
- f - os estabelecimentos telegráficos ou radiotelegráfico;
- g - os que trabalharem em suas casas, com pequenas oficinas, // não se considerando oficiais ou aprendizes a mulher que trabalha com o // marido, as filhas solteiras que trabalharem com os pais, e um auxiliar / ou servente julgado indispensável (nesta isenção não se incluem os que fabricarem bebidas alcoólicas e derivadas de fumo);
- h - os vendedores ambulantes de leite, ovos, frutas, lenha, carne, hortaliças, comidas preparadas nos galpões ou feiras, que não estejam localizados em casa ou estabelecimentos, de vendas, labirintos e quais-// quer outros produtos de pequena indústria, explorados pelas classes pobres;
- i - os empregados federais, estaduais e municipais, os pequenos auxiliares do comércio, os escrivães de casamentos e dos officios de justiça.
- j - os agentes, gerentes, diretores de companhia ou empresa de qualquer natureza, que gozar de isenção por lei especial;
- l - os estabelecimentos hospitalares, inclusive a Santa Casa // de Misericórdia, e demais casas de saúde, quer de caráter oficial, quer / de iniciativa particular, incluindo-se nesta isenção os estabelecimentos subvencionados pelo Município;
- m - as caixas econômicas de montepios e de pensões aos seus associados;
- n - as sociedades de classes, que tenham por objetivo a defesa dos interesses dos seus associados ou fins exclusivamente humanitários / ou úteis à coletividade;
- o - os pequenos vendedores ambulantes de produtos que se desti-





Câmara Municipal de Fortaleza



20-100-11/55 - Moraes nem à alimentação da população ou ao sustento de animais domésticos; os que venderem a domicílio raízes e plantas medicinais, água, flores, renda, lenha, artefatos de carnaubeira, de palha, de cerâmica rústica, // utensílios domésticos e outros artigos de uso pessoal ou de primeira necessidade, desde que operam com capital não superior a Cr\$ 1.000,00 (MIL CRUZEIROS); as viúvas pobres, estabelecidas em quitandas, cujas vendas anuais sejam inferiores a Cr\$ 10.000,00 (DEZ MIL CRUZEIROS); os jornaleiros, engraxates e gazeteiros;

p - as sociedades e funções de caráter beneficentes, filantrópico, caritativo, religioso, educativo, cultural, instrutivo, científico, artístico, literário, recreativo e esportivo, estabelecimento de ensino primário, secundário e superior;

q - as associações e sindicatos que tenham por objeto cuidar dos interesses de seus associados, as sociedades cooperativas de caráter mercantil, bem como as de natureza civil de produção ou trabalho agrícola, de beneficiamento e venda, em comum, de produtos agrícolas ou de origem animal não transformados industrialmente, de compra, em comum, sem intuito de revenda, de animais, plantas vivas, mudas, sementes, adubos, inseticidas, // máquinas, instrumentos, matéria prima e produtos manufaturados, úteis à // lavoura ou à pecuária, para o abastecimento de sítios ou fazendas.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 45 - Fica instituída, no sistema tributário municipal, a pena pecuniária de revalidação, segundo a qual, verifica, pela Fiscalização // Fazendária Municipal, a sonegação de imposto devido, aplica-se ao contribuinte a exigência de pagamento do imposto, em dôbre.

§ 1º - Punido, na forma dêste artigo, o contribuinte, desde que // desista de reclamação ou recurso, poderá pagar essa pena pecuniária com // a redução de 50% (CINQUENTA POR CENTO), se o fizer no prazo de três (3) dias contado da data da notificação.

§ 2º - Terá o Sr. Prefeito a competência de julgar os casos por // equidade, relativos à dispensa ou redução das multas previstas na presente Lei.

§ 3º - O autuante terá direito a participação nas multas e revalidações, na percentagem de 30% (trinta por cento).

Art. 46 - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 2 de dezembro de 1955.


PREFEITO MUNICIPAL

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO PREFEITO

Nº.

Fortaleza, 4 de Novembro de 1955

MENSAGEM Nº. 25/55



Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza.

Tenho a honra de encaminhar à esclarecida consideração desta Casa o anexo projeto de lei, estabelecendo as normas e princípios gerais para incidência, inscrição, declaração, lançamento, arrecadação, cobrança, revisão, pagamento, isenções, reclamações, recursos, multas e prazos do IMPOSTO DE INDÚSTRIAS E PROFISSÕES, no Município de Fortaleza, regulando, também, a recusa de exibição de documentos e livros fiscais e dando outras providências.

Trabalho feito com meticulosidade, visou ao resguardo do erário municipal, procurando garantir a fonte primordial de sua receita, sem embargo do respeito aos direitos e à liberdade dos contribuintes e com amplo reconhecimento do seu direito de defesa, guardada, que foi, em suas linhas gerais, a melhor técnica de direito financeiro, a qual estabelece o equilíbrio da ação fazendária em meio à justiça fiscal e aos ramos outros do direito comum.

O Executivo Municipal espera haver acertado em tudo quanto inovou no que toca ao Imposto de Indústrias e Profissões, pois, o único objetivo presidiu ao espírito da elaboração desse projeto: de assegurar um eficaz sistema de arrecadação ao Município, evitando exagerada e prejudicial evasão de suas rendas e permitindo que, oportunamente, com esta e outras providências, se obtenha a desejada regularidade das finanças municipais.

O projeto foi elaborado por uma comissão de técnicos, os senhores dr. Olinto Oliveira, erudito advogado, de marcante projeção profissional em Fortaleza; dr. José Nascimento, Secretário de Administração, do Estado do Ceará; dr. Eduardo Pompeu de Souza Brasil, titular efetivo do cargo de Chefe da Fiscalização Fazendária do Estado; dr. R. Rocha Moreira, Procurador Municipal; e sr. Amárico Moreira Silva, membro do Conselho de Assistência Técnica aos Municípios.

Submeto-o, com honra minha, ao esclarecido exame dessa Casa e, para êle, em nome do interesse público, peço a necessária aprovação.

Cordiais saudações.

ACRÍSIO MOREIRA DA ROCHA
PREFEITO MUNICIPAL

*Comissões
de Regio
e Finanças
4/11/55
José
Martins*

*o Vereador
debita Barbosa
em 11/11/55*



Fortaleza,

PROJETO DE LEI Nº.

97/55



LEI Nº., DE DE NOVENBRO DE 1955

*Aprorvado em 29/11/55
 Em 29/11/55
 Presidente*

*Aprorvado em 30/11/55
 Em 30/11/55
 Presidente*

Estabelece as normas e princípios gerais / para incidência, inscrição, declaração, lançamento, arrecadação, cobrança, revisão, pagamento, isenções, reclamações, recursos, multas e prazos do IMPOSTO DE INDÚSTRIAS E PROFISSÕES, no Município de Fortaleza, regulando, também, a recusa de exibição de documentos e livros fiscais e dando outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

CAPITULO I

DA INCIDÊNCIA

Art.1º - As pessoas físicas ou jurídicas que, no Município de Fortaleza, exercerem qualquer modalidade de comércio, indústria, profissão, arte, ofício ou função, cuja taxaçaõ esteja consignada nas tabelas da lei orçamentária, com exceção das mencionadas no CAPITULO DAS ISENÇÕES; são contribuintes do IMPOSTO DE INDÚSTRIAS E PROFISSÕES, sem qualquer distinção.

§ 1º - O imposto de que trata este artigo, devidamente instituído por lei, é uma prestação pecuniária com caráter compulsório, decorrente do exercício de competência constitucional conferida ao Município, a qual é inerente à sua condição de pessoa jurídica de direito público.

§. 2º - São também contribuintes deste imposto as pessoas físicas ou jurídicas que exercerem, neste Município, mesmo eventualmente, quaisquer das atividades previstas no corpo deste artigo, ainda que sem estabelecimento ou localização fixa.

§ 3º - Este imposto, destinado a atender aos encargos de ordem geral da administração pública, no Município de Fortaleza, é exigido, com caráter de generalidade, das pessoas que, nesta capital, estejam em relação de fato ou de direito com qualquer dos elementos de fato gerador da obrigação tributária, cujo sujeito ativo é a Municipalidade de Fortaleza, como pessoa jurídica de direito público interno, titular da competência para legislar sobre este tributo e titular também da atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar o imposto, executar leis, organizar serviços, praticar atos e administrar

Aprorvado em 11/11



Fortaleza, . .



Nº. _____

cisões administrativas, em matéria tributária, nos termos constitu-
cionais.

§ 4º - No lançamento do Imposto de Indústrias e Profissões /
tomar-se-á por base o movimento global das operações de vendas dos
contribuintes, realizadas no ano anterior.

Art. 2º - As companhias, sociedades, firmas e empresas que, /
funcionando e exercendo, no Município de Fortaleza; qualquer modali-
dade de comércio ou indústria, tenham, entretanto, agências, sedes,
casas matrizes, escritórios ou representantes fora do território do
Município da capital, estão sujeitos ao pagamento do IMPOSTO DE IN-
DÚSTRIAS E PROFISSÕES.

§ 1º - A incidência deste imposto sobre as indústrias de ó-
leo, seus sub-produtos e seus derivados, assim como sobre as de te-
cidos em geral, obedecerá às seguintes regras:

I - Havendo, nesta capital, um ou mais estabelecimentos/
industriais e, noutro município, um ou mais estabelecimentos comer-
ciais de um mesmo contribuinte, tomar-se-á por base, para o efeito/
do lançamento da Prefeitura de Fortaleza, o custo de produção;

II - Havendo, nesta capital, um ou mais estabelecimentos
comerciais e, noutro município, um ou mais estabelecimentos indus-
triais de um mesmo contribuinte, tomar-se-á por base, para o efeito
do lançamento da Prefeitura de Fortaleza, o total das vendas, menos
o custo de produção.

§ 2º - O contribuinte que industrializar e manufaturar merca-
dorias noutros municípios, é obrigado a apresentar, à Diretoria de
Rendas da Municipalidade de Fortaleza, juntamente com a sua declara-
ção (modelo anexo), documentos comprobatórios de que a sua mercado-
ria foi, lá fora, realmente industrializada e manufaturada.

§ 3º - Caso não o comprove, será ele lançado, para o efeito/
do pagamento do Imposto de Indústrias e Profissões, sobre o movimen-
to total de suas vendas, correspondente a cada ano.

I - Os dados relativos a esse lançamento serão forneci-/
dos pelas companhias, sociedades, firmas e empresas de que trata o
corpo deste artigo, por ocasião de sua respectiva declaração, neles
incluindo-se os referentes aos embarques de mercadorias processados
pelo Centro de Despachantes de Fortaleza, assim como os referentes/
ao montante da aquisição de selos do Imposto Estadual de Vendas e
Consignações, feita na Recebedoria do Estado do Ceará.

Art. 3º - O Imposto de Indústrias e Profissões será cobrado
por taxas fixas, proporcionais e especiais, de acordo com a lei
camentária.



Fortaleza,

§ 1º - Na aplicação das taxas proporcionais, o imposto será calculado de acôrdo com o valor comercial das transações, quando / êste não for inferior ao valor oficial e incidirá também sôbre as mercadorias adquiridas com a cláusula FOB.

§ 2º - Entende-se como valor comercial, para efeito de tributação, o valor total das transações do ano anterior, inclusive / despesas adicionadas à fatura ou nota, das operações de venda em grosso ou a retalho, à vista ou a prazo, de gêneros, mercadorias, / artigos e produtos, realizadas pelos contribuintes.

Art. 4º - A mudança, pelo contribuinte, de um para outro ramo de negócio, comercial ou industrial, sujeito a uma maior taxa- / ção, obriga-lo-á ao pagamento da diferença que lhe for lançada por motivo dessa mudança.

Art. 5º - As indústrias e profissões, exercidas eventualmen- / te, no Município de Fortaleza, estão também sujeitas ao pagamento do imposto de que trata esta lei.

§ 1º - São consideradas de natureza eventual as indústrias / e profissões que exercerem:

a - os leiloeiros, de cada leilão que fizerem fora de sua agência;

b - os empresários de teatro ou circo, por espetáculo;

c - os consignatários de navios a vela ou a vapor, por viagem;

d - os mascates ou vendedores ambulantes de mercadorias estrangeiras;

e - as pessoas que, mesmo sem serem estabelecidas, re- vendam cereais, mercadorias ou quaisquer outros produtos, do país ou do estrangeiro, exercendo, assim, atos de negociante atravessa- / dor;

f - aqueles que figurarem como proprietários de mercado- / rias, por pertences;

g - os mercadores de gado vacum, caválar, caprino, sui- / no, muar e asinino;

h - os comerciantes que receberem mercadorias por si, à ordem ou por terceiro, não tendo estabelecimento conhecido;

i - os emissários de estabelecimentos comerciais ou in- / dustriais, nacionais e estrangeiros que, não sendo sediados em For- / taleza, ou mesmo aqui não tenham escritório, representante, agên- / cia ou qualquer espécie de instalação, comprem, para embarque, pro- / dutos de exportação, efetuando esta por sua responsabilidade.

§ 2º - O imposto de que trata a alínea i será cobrado por...

Alterado o antigo 3º
Artigo 4º
Artigo 5º



cada embarque, de acôrdo com a tabela orçamentária.

§ 3º - Os leilões que tenham caráter permanente, ou que se realizem apenas com pequenas interrupções, estão sujeitos ao imposto por que é tributado o estabelecimento varejista.

§ 4º - O crédito tributário considera-se automaticamente / constituído, no caso dêste artigo, com o simples exercício, no Município de Fortaleza, da atividade de natureza eventual, de indústrias e profissões praticadas na conformidade das hipóteses previstas nas alíneas a a i, do Parágrafo 1º.

§ 5º - Equipara-se às hipóteses previstas nas alíneas I e II, do art.16, para o efeito de justificar o lançamento de ofício, no caso dêste artigo, a verificação feita pela Diretoria de Rendas, da Secretaria Municipal de Fazenda, a qualquer tempo, salvo prescrição, da omissão ou inexatidão do exercício das atividades a que / se referem o corpo dêste artigo, o seu Parágrafo 1º e as letras a a i, por parte do contribuinte ou de terceiro legalmente obrigado / ao seu exercício.

CAPITULO II

DA INSCRIÇÃO

Art.6º - Sempre que qualquer pessoa física ou jurídica iniciar, no Município de Fortaleza, atividade comercial, industrial / ou profissional, exercendo, no território da capital, qualquer modalidade de comércio, indústria, profissão, arte, ~~o~~ ofício ou função, fica obrigada a solicitar, em petição à Prefeitura, no prazo / de dez (10) dias, a respectiva inscrição na DIRETORIA DE RENDAS, da Secretaria Municipal de Fazenda.

Parágrafo Único. De posse do pedido, A DIRETORIA DE RENDAS DA MUNICIPALIDADE DE FORTALEZA inscreverá o requerente, nos livros competentes, como contribuinte, pela atividade indicada.

Art.7º - Essa inscrição, que servirá de base para o controle dos serviços de arrolamento e lançamento, terá como objetivo / principal a identificação do contribuinte, devendo fazer parte da mesma os informes e esclarecimentos constantes da ficha de que trata o art.10º, da presente lei.

Parágrafo Único. Da inscrição, que terá caráter de gratuidade, será fornecido um certificado ao contribuinte, que é obrigado / a, em seu estabelecimento, colocá-lo em lugar visível à Fiscalização Fazendária.

Art.8º - Decorrido o prazo de que trata o art.6º, desta lei, sem que o interessado tenha promovido a sua inscrição, em forma /

antigo 5º
artigo 6º
Emenda 19.º

artigo 7º

artigo 8º



Fortaleza,

regular, procederá a Prefeitura, ex-offício, ao lançamento do imposto, ficando o infrator sujeito a multa de R\$500,00 (QUINHENTOS CRUZEIROS) a R\$10.000,00 (DEZ MIL CRUZEIROS), que será aplicada a critério do / Prefeito.

*artigo 8º
 Emenda 8 - § Único*

CAPITULO III

DA DECLARAÇÃO

Art.9º - Declaração é toda prestação de informação sobre matéria de fato, exigida por esta lei e a cargo do próprio contribuinte/ ou de terceiro legalmente autorizado, para efeito de possibilitar ou facilitar o exercício do lançamento, em Fortaleza, do Imposto de Indústrias e Profissões.

artigo 9º

§ 1º - A declaração poderá ser retificada pelo contribuinte, desde que apresente documento comprobatório de que houve erro de fato na informação prestada.

§ 2º - Os erros de fato ou de direito, contidos na declaração, em prejuízo do contribuinte, poderão também, independente de requerimento, ser retificados de ofício pela Secretaria de Fazenda, por iniciativa da Diretoria de Rendas.

Art.10º - As pessoas físicas ou jurídicas que, no Município / de Fortaleza, praticarem atividade comercial, industrial ou profissional, exercendo, no território da capital, qualquer modalidade de comércio, indústria, profissão, arte, ofício e função, são obrigadas a apresentar, à Diretoria de Rendas, da Secretaria Municipal de Fazenda, declaração em duas (2) vias, correspondente à sua atividade de comércio, indústria ou profissão.

artigo 10º

§ 1º - A declaração de que trata este artigo terá que ser apresentada no decurso de todo o mês de janeiro de cada ano, sendo / que, no ano em que o dia 31 desse mês cair em sábado, domingo ou feriado, o prazo se prorrogará, automaticamente, para o dia útil seguinte. * *Emenda 1º 10*

Emenda 2º A-

I - Para o efeito do cumprimento da obrigação instituída neste artigo, o contribuinte deverá obter, na Diretoria de Rendas da Municipalidade de Fortaleza, os formulários impressos necessários à declaração que será feita em duas (2) vias, com carbono bi-face, sendo uma entregue, mediante protocolo, à Secção de Lançamentos, da mesma/ Diretoria, e ficando a outra em seu poder.

II - A declaração deverá conter os seguintes dados:

a - nome da firma;



Fortaleza,

- b - local;
- c - denominação do estabelecimento;
- d - atividade comercial, industrial, profissional ou de arte, ofício ou função;
- e - principais produtos, artigos, objetos ou mercadorias do ramo de negócio;
- f - a predominância do artigo, mercadoria ou produto, dentro de seu ramo comercial, ou a sua especificação por parcelas;
- g - movimento bruto de vendas no ano anterior;
- h - quantia correspondente ao valor de selos do Imposto de Vendas e Consignações, adquiridos no ano anterior, na Recebedoria do Estado do Ceará, inclusive pagamento por verba (do mesmo imposto), feito sobre duplicatas, exportação, atraso de selagem, revalidações e demais documentos.

A declaração a ser feita à Fazenda Municipal, quanto à revalidação do Imposto Estadual de Vendas e Consignações, de que trata a letra h, deverá referir-se somente ao valor da operação.

i - declaração da venda das mercadorias sujeitas às TAXAS ESPECIAIS constantes da lei orçamentária;

j - companhias, filial ou sucursal de empresas de seguros de vida marítimos, terrestres ou quaisquer outros riscos (declarar os prêmios novos ou renovados).

§ 2º - Os estabelecimentos sujeitos, também, à incidência de Taxas Fixas, como as barbearias, alfaiatarias, atelieres de costura e beleza, camisarias, cinemas, colchoarias, etc., deverão declarar, além dos informes exigidos nas letras a a i, da alínea II, do § 1º, os seguintes:

- a - capital;
- b - valor locativo anual;
- c - número de empregados, operários, instalações, móveis e semoventes, máquinas (alfaiatarias), cadeiras (barbearias), gabinetes de beleza (número de aparelhos elétricos), camisarias, cinemas / (cadeiras), colchoarias (indicar se fabricam colchões de mola), companhias, empresas, filiais ou sucursais ou sociedades que distribuam, por meio de sorteios, prêmios em dinheiro, móveis, imóveis, mercadorias, ou explorem loterias (indicar a arrecadação anual), postos de lubrificação (indicar elevadores de carro).

d - movimento total das operações do ano anterior (quando se tratar de banco ou casa bancária).

§ 3º - A cada firma corresponderá uma declaração.

§ 4º - Outros informes do interesse do contribuinte e em favor do acerto, correção, justiça e lisura do lançamento, deverão ser prestados por ele, na coluna do impresso reservada a "observações".

Artigo 10

Emenda 20



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO PREFEITO



Nº. _____

- 7 -

Fortaleza,

Art.11 - Decorrido o prazo de que trata o Parágrafo 1º, do art.10º, da presente lei, sem que os interessados tenham apresentado à Diretoria de Rendas, da Secretaria Municipal de Fazenda, a sua declaração, em forma regular, procederá a Prefeitura, ex-officio, ao lançamento do imposto, com o acréscimo de ^{10 emenda 14.} 20% (VINTE POR CENTO) e com base nos elementos que obtiver.

§ 1º - A prestação das informações para a declaração, não obriga à aceitação dos dados apresentados.

§ 2º - Para os fins do Parágrafo anterior, os contribuintes são obrigados a exhibir, à Prefeitura de Fortaleza, além dos documentos e livros fiscais, os livros, também, da escrituração dos seus estabelecimentos comerciais ou industriais, êstes sômente na parte necessária ao exato levantamento dos dados do interêsse da Fazenda Pública Municipal, no que toca ao imposto de que trata a presente lei.

§ 3º - A verificação não cuidadosa implica responsabilidade funcional do agente do Poder Público Municipal, punida com a pena de demissão, precedida do competente processo administrativo, sem prejuízo das penas de natureza criminal, quando os fatos e consequências da não verificação cuidadosa constituírem, também, infração da lei criminal.

§ 4º - É assegurado o sigilo dos fatos de que, no exercício / dessa verificação, tiver conhecimento o agente da Fazenda Pública Municipal.

§ 5º - A recusa da apresentação dos elementos aludidos no § 2º obriga o agente do Poder Público Municipal a deixar, com o contribuinte, uma intimação para a exibição dos mesmos, no prazo de cinco (5) dias, findo o qual, se não o fizer, incorrerá o contribuinte / na multa de ^{3.000,00 emenda 11.} ~~10.000,00~~ (DEZ MIL CRUZEIROS), procedendo a Prefeitura, ex-officio, ao lançamento do imposto com acréscimo de ^{10% emenda 14.} 20% (VINTE POR CENTO). 56

Art.12 - A declaração será assinada pelo próprio contribuinte, seu representante legal, ou procurador legalmente constituído.

Art.13 - Em caso de se verificarem alterações em relação à indústria, comércio ou profissão que exerçam, como sejam início de nova atividade, ^{aumento de capital da firma ou empresa,} transferência do estabelecimento, mudança de nome e de local, ou encerramento do negócio ou atividade, ficam os contribuintes obrigados a comunicar, por escrito, essas e outras alterações, / no prazo de dez (10) dias, à DIRETORIA DE RENDAS, da Secretaria Municipal de Fazenda.

do
igo 11

Art. 12
emenda 12

Art. 13



Fortaleza,

§ 1º - Em caso de início de nova atividade, deverá ser feito o competente pedido de inscrição, na forma do disposto no CAPITULO II, desta lei.

§ 2º - Em caso de encerramento do negócio ou atividade, deverá o contribuinte requerer, no prazo de dez (10) dias, o cancelamento de sua inscrição.

I - Este prazo contar-se-á da data da cessação do comércio, indústria ou atividade profissional.

§ 3º - Para os fins do Parágrafo 2º, a declaração correspondente ao período, ou fração de período, far-se-á na mesma ocasião do pedido de cancelamento da inscrição, sendo imediato o pagamento do imposto devido, nos termos da presente lei.

I - O cancelamento da inscrição só será feito após a verificação da procedência do requerimento e sem prejuízo da cobrança dos impostos devidos, inclusive o relativo ao trimestre em curso.

CAPITULO IV

DO LANÇAMENTO

Art.14 - Lançamento, para os efeitos desta lei, é o procedimento privativo do Executivo Municipal, destinado a constituir o crédito tributário mediante a verificação da ocorrência da obrigação tributária correspondente, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte, e, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Art.15 - O exercício do lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvada a hipótese de exclusão do crédito tributário por isenção, prevista nesta lei.

Art.16 - Ressalvado o disposto no art.17, o lançamento regularmente notificado ao contribuinte, é definitivo e inalterável, depois de decorrido o prazo fixado nesta lei para a apresentação de reclamação, salvo o previsto no art.18 e alíneas, e salvo quando violado, em prejuízo da Fazenda Pública ou do contribuinte, por:

I - Erro de fato na verificação da ocorrência ou das circunstâncias materiais do fato gerador;

II - Declaração ou informação falsa, errônea, omissa ou incompleta, por parte de pessoa legalmente obrigada a prestá-la.

Art.17 - Nas hipóteses previstas nas alíneas I e II do artigo anterior, o lançamento poderá ser revisto de ofício pela Diretoria de Rendas, da Secretaria Municipal de Fazenda, mesmo que o imposto já tenha sido pago, na forma do disposto no art.18.

artigo 13

artigo 14

artigo 15

artigo 16

artigo 17



Fortaleza,

Art.18 - O lançamento será feito de ofício pela DIRETORIA DE RENDAS, da SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA, nos seguintes casos:

I - Nas hipóteses previstas nas alíneas I e II, do art.16, desta lei;

II - Quando a declaração não for prestada por quem de direito, no prazo e na forma previstos na presente lei;

III - Quando o contribuinte, seu procurador ou representante legal, deixar de atender a pedido de esclarecimento recebido do Poder Público Municipal, recusar-se a prestá-lo ou não o prestar satisfatoriamente;

IV - Quando a declaração prestada for inexata, omissa, incompleta ou errônea, quanto à ocorrência do fato gerador ou às suas circunstâncias, ou quanto aos demais elementos definidos nesta lei como sendo de declaração obrigatória;

V - Quando for apurada ação ou omissão, por parte do contribuinte ou de seu representante, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VI - Quando seja averiguado que o contribuinte, ou quem o represente, agiu, em seu benefício, com dolo, fraude ou simulação;

VII - Quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

VIII - Quando tiver havido omissão de formalidade essencial no processo do lançamento anterior;

IX - Quando o lançamento anterior estiver viciado por erro na apreciação dos fatos ou na aplicação da lei.

Art.19 - O lançamento do Imposto de Indústrias e Profissões, no Município de Fortaleza, é efetuado com base na declaração do contribuinte ou de quem legalmente o represente, prestada à Diretoria de Rendas, da Secretaria Municipal de Fazenda, na forma prevista / nesta lei.

Art.20 - A retificação da declaração, por iniciativa do próprio declarante, só é admissível antes do lançamento e mediante cabal comprovação do motivo alegado. *art. 5 e 20.*

Art.21 - Os erros de fato ou de direito, contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame, serão retificados de ofício pela Secretaria Municipal de Fazenda, por iniciativa da Diretoria de Rendas, à qual compete, também, proceder à revisão do Imposto de Indústrias e Profissões.

Art.22 - O lançamento do Imposto de Indústrias e Profissões, no Município de Fortaleza, procedido com base nos dados, *informes*

artigo 18

artigo 19

artigo 20

artigo 21

artigo 22



e elementos constantes da declaração, será feito, anualmente, a partir de 1º de janeiro até o último dia útil de fevereiro.

§ 1º - À medida que, em janeiro de cada ano, começarem a entrar, na Diretoria de Rendas, da Secretaria Municipal de Fazenda, as declarações dos contribuintes, terá início o processo de lançamento, podendo, desde logo, o Poder Público Municipal, se assim o entender, levar a efeito a verificação e constatação dos dados, procedendo, em seguida, ao lançamento do imposto, do qual será o contribuinte notificado.

§ 2º - A notificação do lançamento ao contribuinte far-se-á por registro postal, com aviso de recepção (A.R.), ou por qualquer agente do Poder Público Municipal, designado para esse fim.

§ 3º - A notificação será assinada pelo fiscal-lançador e / pelo Chefe da Secção de Lançamentos.

§ 4º - A notificação constará de um aviso impresso, em duas (2) vias numeradas, registrando, necessariamente:

- I - o nome do contribuinte e o lugar do estabelecimento;
- II - o valor da tributação, com a especificação das importâncias parciais;
- III - o exercício financeiro;
- IV - a data do lançamento.

§ 5º - Quando feita pessoalmente, a notificação será apresentada ao contribuinte, em duas (2) vias, numa das quais aporá o seu "ciente", assinando-a e devolvendo-a ao funcionário, que a entregará / à Secção de Lançamentos, para os devidos fins, a outra via ficando / em poder do contribuinte. Quando ele não souber ou não puder escrever, ou quando recusar-se a consignar o "ciente", o agente da Fazenda Pública Municipal fará constar qualquer desses fatos nas vias da notificação.

Art. 23 - O Lançamento compreenderá a totalidade do exercício a que se referir, salvo casos de inscrição por início de atividade tributável no decurso do exercício.

Art. 24 - Além de notificados aos contribuintes, os lançamentos serão também afixados na sede da Prefeitura Municipal de Fortaleza, mediante edital contendo a relação dos mesmos e das importâncias / lançadas, e publicadas no Diário Oficial.

Art. 25 - É obrigatória a inscrição dos lançamentos nos livros competentes e apropriados, da Municipalidade de Fortaleza, tudo devendo ser feito sem emendas, rasuras ou borrões.

§ 1º - Nenhuma alteração ou modificação na inscrição dos lançamentos se fará sem ato expresso do Prefeito.

Artigo 22

Artigo 23

Artigo 24

Artigo 25

Fortaleza,



§ 2º - Em caso de alteração na inscrição, será feita a devida anotação na coluna de "observações" dos referidos livros, com o número e a data do ato do Chefe do Executivo Municipal e assinatura/ do funcionário responsável.

CAPITULO V

DA REVISÃO

Art. 26 - A qualquer tempo e em qualquer época, enquanto não prescrita a ação para cobrança do imposto, poderá ser feita a revisão do ^{seu} lançamento, quando ocorrer em prejuízo da Fazenda Pública ou do contribuinte:

I - Erro de fato na verificação da ocorrência ou das circunstâncias materiais do fato gerador;

II - Declaração ou informação falsa, errônea, omissa ou incompleta.

§ 1º - É obrigatório o lançamento aditivo referente à parte do imposto que não tiver sido paga, ou houver sido sonegada.

§ 2º - Considera-se sonegação toda ação ou omissão dolosa, tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento, por parte da Prefeitura Municipal de Fortaleza:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - de qualquer circunstância suscetível de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

§ 3º - Para os fins da revisão de lançamentos do Imposto de Indústrias e Profissões, é obrigatória a apresentação, pelos contribuintes, ao agente do Poder Público Municipal, de seus livros e documentos fiscais, assim como dos livros da escrita comercial, estes/ últimos somente na parte necessária ao exato levantamento, pelo agente do Fisco, dos dados do interesse da Fazenda Pública, no que toca à revisão de lançamentos do imposto, regulada neste capítulo.

§ 4º - No caso de recusa da exibição desses livros e documentos, proceder-se-á de acordo com o previsto no parágrafo 5º, do art. 11, desta lei.

Art. 27 - A revisão, no Município de Fortaleza, de lançamentos do Imposto de Indústrias e Profissões, quando viciados, constitui efetiva aplicação do princípio de legalidade que rege a atuação das autoridades administrativas em matéria fiscal.

Art. 28 - A presente lei, por sua natureza, é aqui expressamente considerada permanente, porque permanente é a lei tributária.

Parágrafo Unico. Em face do disposto neste artigo, o direi-

Art. 25
Art. 26

Emenda nº 4 →

3.24 -

Art. 27

Art. 28



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO PREFEITO

- 12 -

Fortaleza,



Nº. _____

to de revisar os lançamentos, no Município de Fortaleza, não se torna, absolutamente e sob nenhuma hipótese, como já previa o Decreto-Lei Municipal nº271, de 22 de setembro de 1947, caduco ou prescrito com o término do exercício financeiro.

Art.29 - A revisão de lançamentos relativos a exercícios / pretéritos não configura retroatividade, desde que a lei aplicada / seja a vigente ao tempo desses lançamentos, que são atos de natureza meramente declaratória.

§ 1º - É o Executivo Municipal, por força de sua atuação / administrativa em matéria fiscal, obrigado a iniciar a revisão expressamente autorizada pelos arts.60 e 72, do Decreto-Lei Municipal nº271, de 22-9-47, a qual, como medida de ordem geral, decorrente / do princípio de legalidade, está regulamentada pelo Decreto nº1606, de 10 de maio de 1955, em pleno vigor.

§ 2º - À revisão a ser iniciada, aplicam-se as disposições do citado Decreto-Lei nº271, de 22-9-47, que a autorizou, expressamente, e as do mencionado Decreto nº1606, de 10-5-55, que a regulamentou, ambos promovendo, como o fizeram, o exercício, pela Administração Pública Municipal, do controle da legalidade da sua própria atuação.

Art.30 - É obrigatória, para o efeito de verificação de lançamentos, na revisão cogitada no artigo anterior (29), a exibição, / pelos contribuintes, ao agente do Poder Público Municipal, além dos documentos e livros fiscais, os livros também da escrituração dos seus estabelecimentos comerciais ou industriais, estes somente na parte necessária ao exato levantamento dos dados do interesse da Fazenda Pública Municipal, no que toca à revisão de que trata o citado artigo.

Parágrafo Unico. O disposto neste e no artigo seguinte, aplica-se, além da revisão autorizada pelo Decreto-lei nº271, de // 22-9-47 e regulamentada pelo Decreto nº1606, de 10-5-55, às revisões futuras e expressamente autorizadas por esta lei.

Art.31 - Fica definida como infração desta lei tributária, e do atual sistema de leis tributárias do Município de Fortaleza, a ação de recusa, pelos contribuintes, da apresentação dos livros e documentos fiscais que lhes forem exigidos pelos agentes do Poder Público Municipal, incumbidos, não só das revisões futuras, como da / revisão autorizada no Decreto -Lei nº271, de 22-9-47 e regulamentada pelo Decreto nº1606, de 10-5-55.

§ 1º - A sonegação prevista nos n.ºs. I e II, do § 2º, do art.

Artigo 29

Artigo 30

Artigo 31

Fortaleza,



26, ^{será punida} pela forma contida no § 5º e com a multa aludida no mesmo parágrafo do art. 11, da presente lei, e na conformidade do princípio adotado no § 4º do mencionado art. 26, dêste diploma.

Art. 32 - Continuam em inteiro vigor, no que respeita à revisão dos lançamentos procedidos neste exercício e nos anos anteriores, as normas constantes do Decreto nº 1606, de 10 de maio de 1955, publicado no Diário Oficial do Município, sob o nº 783, de 18 de maio de 1955.

Art. 33 - Fica, nesta lei, oficial e expressamente adotada, como norma definitivamente consagrada na legislação tributária do Município de Fortaleza, o princípio, aliás já previsto no Decreto-Lei nº 271, de 22-9-47, de que o lançamento viciado por erro de fato será revisto posteriormente, pela Diretoria de Rendas, da Secretaria Municipal de Fazenda, mesmo que o imposto tenha sido pago.

Parágrafo Único. Declara-se, para os fins dêste artigo, que o efeito liberatório do pagamento refere-se apenas à importância paga, mas não à importância devida.

CAPITULO VI

DA ARRECADAÇÃO

Art. 34 - O pagamento, pelo contribuinte, do Imposto de Indústrias e Profissões, à Prefeitura Municipal de Fortaleza, será / feito, em dinheiro, no decurso de cada exercício financeiro, em quatro prestações trimestrais, qualquer que seja a importância lançada, nos meses de :

- a - abril, a primeira prestação;
- b - junho, a segunda prestação;
- c - agosto, a terceira prestação;
- d - novembro, a quarta prestação.

§ 1º - Será efetuado, na Tesouraria da Municipalidade, desta capital, o pagamento das prestações de que trata êste artigo, em moeda corrente nacional ou por meio de cheques, emitidos ou endossados em favor da Prefeitura Municipal de Fortaleza, sacados contra fundos disponíveis em estabelecimentos bancários locais, ou contra a Caixa/Econômica Federal do Ceará, e pagáveis nesta praça.

§ 2º - O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate dêste.

§ 3º - O pagamento em dinheiro extingue definitivamente a obrigação, ressalvadas as hipóteses de revisão, previstas nesta lei.

§ 4º - É facultado ao contribuinte o pagamento, de uma só vez, da importância total do imposto, no período compreendido entre a data da sua notificação de lançamento, e o dia 1º de abril de cada

vado
artigo 32

vado
artigo 33

vado
artigo 34



Fortaleza,

em que se inicia o pagamento da primeira prestação trimestral.

I - O pagamento, por esta forma, não pode ser recusado pela Fazenda Pública que, para isso, deve estar documentalmente preparada após expedidas as notificações.

Art.35 - Precedendo consulta ao Chefe do Executivo Municipal, pela Diretoria de Rendas, da Secretaria Municipal de Fazenda, poderão ser divulgados avisos na imprensa local, a critério do Prefeito e se o permitir a situação financeira da Prefeitura.

Art.36 - As prestações do imposto não pagas nos referidos / vencimentos, serão acrescidas da multa de 10% (DEZ POR CENTO), seja qual for o motivo determinante da falta.

§ 1º - O pagamento de qualquer das prestações do imposto / não importa em presunção do pagamento das anteriores.

Art.37 - Findo o exercício sem que o contribuinte haja realizado o pagamento integral do crédito tributário, a Diretoria de / Rendas, da Secretaria Municipal de Fazenda, remeterá, no decurso do mês de janeiro, à Procuradoria Geral do Município, as relações autenticadas da totalidade dos débitos decorrentes dos lançamentos efetuados, a fim de que esta promova a cobrança pelos meios de que dispõe.

Art.38 - É obrigatória a inscrição da dívida ativa, decorrente deste imposto, em livros devidamente autenticados pelo Secretário de Fazenda e o Procurador Geral do Município e existentes na Diretoria de Rendas e na Procuradoria Geral do Município, sob a guarda e a responsabilidade, respectivamente, do Diretor de Rendas e do Procurador Geral do Município.

§ 1º - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pelo Secretário de Fazenda e o Procurador Geral do Município, indicará obrigatoriamente:

- I - o nome do devedor;
- II - a quantia devida e a maneira de calcular a multa adicional e demais acrescidos;
- III - a origem e a natureza do crédito, mencionando esta lei tributária;
- IV - a data em que foi inscrita.

§ 2º - O funcionário municipal encarregado dessa inscrição / é responsável pelas omissões de qualquer dos requisitos previstos no Parágrafo anterior (1º) e responsável também por erros a eles relativos que, sendo causa de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, ocasionarem prejuízos à Fazenda Pública Municipal.

I - Essas omissões e erros ficam aqui definidos como infra-

Artigo 35

Artigo

Artigo

Artigo

Fortaleza,



ção desta lei e, na conformidade de sua gravidade, serão punidos, pelo Prefeito Municipal, pela forma prevista na Lei nº 540, de 28 de outubro de 1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Fortaleza).

CAPITULO VII
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 39 - As pessoas constantes do art. 1º, desta lei, e as / enumeradas no art. 5º, ficam obrigadas e sujeitas à fiscalização por motivo do exercício de atividade tributável, na forma desta lei, no Município de Fortaleza.

Art. 40 - Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal, e respectivos comprovantes, serão conservados, pelos contribuintes, para a devida exibição, quando solicitados, até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 41 - Quaisquer diligências de fiscalização poderão ser repetidas, em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não prescrita a ação para cobrança do imposto.

Art. 42 - É vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública Municipal ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira e sobre a natureza e o estado dos negócios ou atividades dos contribuintes ou de terceiros.

Parágrafo Único. Excetua-se do disposto neste artigo o caso de colaboração mútua entre a Fazenda Municipal, de um lado, e as Fazendas Nacional ou Estadual, de outro lado, consistente na permuta / de informações para a fiscalização dos tributos respectivos, bem assim na prestação de auxílio recíproco.

CAPITULO VIII

DAS RECLAMAÇÕES E RECURSOS

Art. 43 - A Secretaria Municipal de Fazenda é a instância / administrativa competente para a apreciação de reclamações e o Prefeito Municipal, a instância administrativa competente para a apreciação de recursos.

§ 1º - As reclamações serão apresentadas no prazo de quinze (15) dias, contados da notificação, e os recursos no prazo de vinte / (20) dias, contados da publicação, no Diário Oficial do Município, do despacho do Secretário Municipal de Fazenda, indeferindo a reclamação.

§ 2º - Na contagem dos prazos, servirá de base...



Fortaleza,

trada do requerimento no protocolo da Portaria da Prefeitura.

§ 3º - Dos despachos do Secretário Municipal de Fazenda, nas reclamações, e dos despachos do Prefeito, nos recursos, será feita / comunicação oficial à Diretoria de Rendas, procedendo-se os cancelamentos ou abatimentos somente através de ato expresso do Prefeito.

ude 22 → § 4º - Os contribuintes só podem intentar recursos ao Pre-
feito, na forma dêste artigo, mediante depósito, nos cofres da Muni-
cipalidade, da importância total do imposto lançado e constante da
notificação.

X I - O depósito de que trata êste parágrafo somente pode ser
feito em moeda corrente nacional.

CAPITULO IX

DAS ISENÇÕES

Art. 44 - São isentos do pagamento do Imposto de Indústrias e Profissões:

- nao
- a - os concessionários de minas de qualquer natureza;
 - b - os cinemas pertencentes às sociedades beneficentes;
 - c - o pessoal das tripulações, os artistas sem estabelecimento próprio, os repórteres, os estabelecimentos de viúvas honestas, cujo lucro provável não exceder de cinco mil cruzeiros anuais, e todos os que trabalharem a salário;
 - d - as sociedades de socorros mútuos ou que tenham fins humanitários ou úteis à coletividade, sem rendimento líquido ou certo;
 - e - os pescadores, empresas e estabelecimentos de pesca;
 - f - os estabelecimentos telegráficos ou radiotelegráficos;
 - g - os que trabalharem em suas casas, com pequenas oficinas, não se considerando oficiais ou aprendizes a mulher que trabalhar com o marido, os filhos solteiros que trabalharem com os pais, e um auxiliar ou servente julgado indispensável (nesta isenção não se incluem os que fabricarem bebidas alcoólicas e derivados de fumo);
 - h - os vendedores ambulantes de leite, ovos, frutas, lenha, carvão, hortaliças, comidas preparadas nos galpões ou feiras, que não estejam localizados em casas ou estabelecimentos, de rendas, labirintos e quaisquer outros produtos de pequena indústria, explorados pelas classes pobres;
 - i - os empregados federais, estaduais e municipais, os pequenos auxiliares do comércio, os escrivães de casamentos e dos ofícios de justiça.
 - j - os agentes, gerentes, diretores de companhia ou empresa,



Fortaleza,



de qualquer natureza, que gozar de isenção por lei especial;

l - os estabelecimentos hospitalares, inclusive a Santa Casa de Misericórdia, e demais casas de saúde, quer de caráter oficial, quer de iniciativa particular, incluindo-se nesta isenção os estabelecimentos subvencionados pelo Município;

m - as caixas econômicas de montepios e de pensões aos seus associados;

n - as sociedades de classe, que tenham por objetivo a defesa dos interesses dos seus associados ou fins exclusivamente humanitários ou úteis à coletividade;

o - os pequenos vendedores ambulantes de produtos que se destinem à alimentação da população ou ao sustento de animais domésticos; os que venderem a domicílio raízes e plantas medicinais, água, flores, renda, lenha, artefatos de carnaubeira, de palha, de cerâmica rústica, utensílios domésticos e outros artigos de uso pessoal ou de primeira necessidade, desde que operem com capital não superior a R\$ 1.000,00 (MIL CRUZEIROS); as viúvas pobres, estabelecidas em quitandas, cujas vendas anuais sejam inferiores a R\$ 10.000,00 (DEZ MIL CRUZEIROS); os jornaleiros, engraxates e gazeteiros;

p - as sociedades e funções de caráter beneficente, filantrópico, caritativo, religioso, educativo, cultural, instrutivo, científico, artístico, literário, recreativo e esportivo, estabelecimento de ensino primário, secundário e superior;

q - as associações e sindicatos que tenham por objeto cuidar dos interesses de seus associados, as sociedades cooperativas de caráter mercantil, bem como as de natureza civil de produção ou trabalho agrícola, de beneficiamento e venda, em comum, de produtos agrícolas ou de origem animal, não transformados industrialmente, de compra, em comum, sem intuito de revenda, de animais, plantas vivas, mudas, sementes, adubos, inseticidas, máquinas, instrumentos, matéria prima e produtos manufaturados, úteis à lavoura ou à pecuária, para o abastecimento de sítios ou fazendas.

CAPITULO X

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 45 - Fica instituída, no sistema tributário municipal, a pena pecuniária de revalidação, segundo a qual, verificada, pela Fiscalização Fazendária Municipal, a sonegação do imposto devido, aplica-se ao contribuinte a exigência de pagamento do imposto, em dôbro.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO PREFEITO

- 18 -

Fortaleza,



§. ~~1º~~ ^{único} - Punido, na forma dêste artigo, o contribuinte, desde que desista de reclamação ou recurso, poderá pagar essa pena pecuniária com a redução de 50% (CINQUENTA POR CENTO), se o fizer no prazo de três (3) dias, contado da data da notificação.

corado
Art. 46 - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, DE NOVENBRO
DE 1955.

PREFEITO MUNICIPAL

§ 2º Emenda 23.

§ 3 - Emenda 18.

DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE INDÚSTRIAS E PROFISSÕES

EXERCÍCIO DE 195 _____



Nº da inscrição

Nome da firma
Local da atividade nº. do Prédio... andar... sala...
Denominação do estabelecimento

PARTE VARIÁVEL

(Atividade comercial, industrial, profissional, de arte ou ofício)

(Predominância do artigo, mercadoria ou produto)

Table with 2 columns: Especificação, por parcela, de artigo, mercadoria ou produto de acordo com a escrita comercial; Selagem por verba e por estampilha, do Imp. Est. de Vendas e Consig. paga, no ano anterior, na Recebedoria do Est. do Ceará. Rows include: Em selos, p/verba, em duplicatas, p/verba, em atrazo selagem, p/verba, na Exportação, Revalidação em geral.

(Mercadorias sujeitas às TAXAS ESPECIAIS - Lei orçamentária-Patente Federal)

(Cia. filial ou sucursal, emp. de seg. de vida mar. e ter. (prêmios novos e renovados)

(Movimento total, do ano anterior, de bancos e casas bancárias)

PARTE FIXA

Estabelecimentos sujeitos às TAXAS FIXAS deverão declarar, nas linhas abaixo, além dos informes acima, o capital, valor locativo anual, numero de empregados, operários, instalações, móveis e semoventes, máquinas (alfaiatarias e camisarias), cadeiras (barbearia), gabinete de beleza (numero de ap. eletricos), cinema (numero de cadeiras), calchoaria (indicar se fabrica calções de mola), companhias, empresas, filiais, sucursais ou sociedades que distribuam, por meio de sorteio, prêmios em dinheiro, móveis, imóveis, mercadorias ou explorem loterias (indicar a arrecadação anual), posto de lubrificação (indicar o numero de elevadores de carro)

OBSERVAÇÕES

Assumo a inteira responsabilidade pela exatidão dos informes contidos nesta declaração.

(Assinatura do responsável)

Foi feito o lançamento do contribuinte, conforme notificação nº... de... de... 195...

(O lançador)

Confere:

(Chefe da Secção de Lançamentos)

-*-

NOTAS:

- As declarações a serem feitas, à Fazenda Pública Municipal, pelo contribuinte, deverão basear-se no movimento bruto de vendas, relativo ao ano anterior.

- A revalidação do Imposto Estadual de Vendas e Consignações referir-se-á somente ao valor das operações efetuadas no ano anterior.

- Os informes de interesses do contribuinte e em favor do acerto, correção, justiça e lisura do lançamento deverão ser prestados na coluna reservada a "OBSERVAÇÕES".

- A não devolução desta declaração, até 31 de janeiro de cada ano, importará no lançamento de ofício, com base nos elementos que a Prefeitura obtiver e com o acréscimo de 20% (art. 11, da Lei nº , de . . . de 1955).

-*-

Comissão de Finanças e Legislação, 28/11/55, P. Martins

no 1

EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 97/55.

O § 1º do Art. 2º passará a ter a seguinte redação:
"A incidência deste imposto sobre todas as Indústrias obedecerá às seguintes regras:" segue-se o inciso I e II de §.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 28 de novembro de 1955.

Aprovada em 1ª discussão 29/11/55 P. Martins

Raimundo Gomes Tavares
Raimundo Gomes Tavares - Vereador.



2
EMENDA Nº 2 AO PROJETO DE LEI Nº 97/55.

Antes do nº 1 do § 1º do Art. 10 acrescente-se a letra A.

"A - Em casos especiais, ante requerimento motivado do contribuinte, poderá o Prefeito prorrogar o prazo de que trata o § 1º."

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 1955.

Aprovada em 1ª discussão 29/11/55 P. Martins

Raimundo Gomes Tavares
Raimundo Gomes Tavares - Vereador.

Emenda no ~~11~~ 11 A

Redija-se assim o art. 26:



No período de três anos, podera ser feita, em qualquer época, a revisão do imposto de que trata a presente lei, verificado haver prejuizo da Fazenda Pública ou do contribuinte.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 28 de Novembro de 1955

[Signature]
Vereador da C. D. M.

Aprovado
em 1.ª sessão
29/11/55
[Signature]

Aprovada



Emenda nº 55

Redija-se assim o art. 20º:

"A retificação da declaração, por iniciativa do próprio declarante, é admissível ainda no mês de fevereiro às firmas que tenham filiais no interior do Estado"

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 28 de Fevereiro de 1955
Amparivaes
Vereador da C. D. M.

Comissão de Finanças e Legislação
28/11/55
[Signature]

Aprovada
em 1ª discussão
29/11/55
[Signature]



Câmara Municipal de Fortaleza

30 - 100 - 4/85 - RE



Emenda nº. ~~8~~ 8

~~Art. 8 - Com referencia a multa de que trata este artigo ou seja de Cr\$ 500,00 a Cr\$ 10.000,00, modifica-se para Cr\$ 300,00 a Cr\$ 3.000,00.~~

~~Fort. 28 de novembro 1955~~

~~Walter Cavalcante Jr~~

Justificação oral

Emenda n. 8 8

~~Art. 8: Parag. ^{único} Acrescenta-se quando o Capital da firma a iniciarse for superior a 50.000,00 a multa será estabelecida de Cr\$ 500,00 a 2.000,00~~

FORT. 28/11/55

Walter Cavalcante Jr

Aprovada em 12 de novembro. Em 29/11/55 J. Cavalcante

Emenda Substitutiva à Emenda
no 10 10

"A declaração de que trata o presente artigo
será aceita até 15 de fevereiro, quando
se tratar de firmas deste Município que
mantenham Filiais no Interior do Estado"

provada em
diário em
29/11/55
José Martins

Luiz Passiva de Freitas
Walter de Alencar



* junto as firmas ^{deste município} que mantêm
filiais e a quem os superiores do Estado
que sua promulgação está pt de Revisão

EMENDA Nº

~~11~~ 11?



§ 5º do art. 11 incorrerá o contribuinte no multa de três mil cruzeiros, por ocasião a Prefeitura, ex-officio, ao lançamento do imposto com o acréscimo de lei.

Sala das Comissões, em 25/XI/55

Mauro Pereira
MAURO PEREIRA

A JUSTIFICATIVA SERÁ FEITA ORALMENTE

27/10
28/10
aprovada
em 1ª dia
em 29/11/55
na comissão

Acrescente-se:

§ 6º do art. 118: Em caso de reincidência ao disposto no parágrafo anterior, o contribuinte incorrerá na multa de dez mil cruzeiros.

Sala das Sessões, em 25/XI/55

Mauro Benevides
MAURO BENEVIDES

A JUSTIFICATIVA SERA FEITA ORALMENTE



*270
C/P
Corrigida
em 1ª diáurna
29/11/55
(reincidência)*

EMENDA Nº

B 14 14.

Art. 11º preceitua a Prefeitura, ex-officio, ao lançamento do in-
.posto, com o acréscimo de 10 % e com base nos elementos que obti-
ver.

Sala das Comissões, em 25/XI/55

Mauro Remeides

MAURO REMEIDES (P&D)



*Ap
C*
*Aprovada
em 1ª discussão
29/11/55
José Maurício*

Ap
C

EMENDA N° 18. 18



O autoante, terá direito a participação nas multas e reavaliações, ~~na~~ com percentagem de 30% (trinta por cento).

Aprovada
em 1ª discussão
no dia 28/11/55

Fortaleza, 28 de Novembro de 1955.

José Batista Barbosa

José Batista Barbosa - Vereador do P.T.B.



*Ap
C
Aprovada em 12
de outubro
de 1955
Joaquim*

Acréscete-se ao artigo 6º o parágrafo 1º, assim redigido:

A obrigação a que se refere este artigo, ficam sujeitos / também os atuais contribuintes de que trata a presente lei".

O paragrafo unico do artigo 6º passará a denominar-se paragrafo segundo".

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em
28 de novembro de 1955.

[Handwritten signature]
Vereador

[Handwritten signature]
Vereador

Aprovada em 1ª discussão em 29/11/55

Emenda 19 19

Emenda n.º 19 A ao artigo 6.º

Inclua-se:

Transporem o prazo de ~~10~~ dias para 30 dias.



Em 29/11/55

Sebastião F. Poyung
M. Lemos

20

Emenda n.º 20 a art. 10. § 2.º
Letra D.

Passa a ter a seguinte redação:



D) movimento total das operações de ~~finanças~~ ativos de empréstimos ou contas correntes, realizados no município, durante o ano anterior. (quando se tratar de Bancos e Casas Bancárias)

Aprovada em 1ª discussão em 29/11/55

Em 29/11/55

Sebastião F. Poyung
M. Lemos

Proposta de emenda
do Sr. José Murilo

22 22

Emenda ~~22~~ ao artigo 43 pará-
grafo 4º



Modifique a expressão:

Mediante depósito para median-
te ^{ou depósito} Finança... suprima do mesmo pa-
raágrafo a expressão: - nos cofres da mu-
nicipalidade.

Suprima, ainda, o inciso I do
mesmo artigo

Em 28/11/55
Sebastião F. Bezerra

Inclua-se onde couber: -

Emenda n.º 23



Terá o sr. Prefeito a competência de julgar os casos por equidade, relativos às dispensas, ou redução das multas previstas na presente Lei. Em 29/11/55

Seb. etas J. P. P.

Correção
Em 29/11/55
Jac. Martins

revogada
2º discurso
foi mantida

Emenda nº 24 24



Exclua-se no art. 20 a
expressão:

excetuando-se os livros "Copiador
de Cartas e Diários"

30/11/55
Luiz Paiva Marques

revogada
2º discurso
foi mantida
Presidente

Emenda nº 25 25

Excrescente-se ao art. 20 -
onde se lê "às firmas que man-
tenham filiais no Interior" ~~as~~ às
firmas que mantenham filiais
e agências no Interior"

30/11/55
Luiz Paiva Marques

COMISSÕES DE FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO E LEGISLAÇÃO
E CULTURA DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA.

Parecer-conjunto nº 23 / 55



Novamente reunidos os membros das Comissões de Finanças e Administração e Legislação e Cultura apreciaram as emendas /// apresentados por alguns de seus membros, chegando ao seguinte / resultado: por maioria foram aprovadas as emendas ns. 1 e 2, de autoria do vereador Raimundo Gomes Tavares; as de ns. 3, de autoria do vereador René Dreyfus, com a sub-emenda do vereador Walter Cavalcante Sá; as de ns. 4 e 5, de autoria do vereador René / Dreyfuss; de ns. 6, 7, e 8, de autoria do vereador Walter Cavalcante Sá; as de ns. 11 e 12, de autoria do vereador Mauro Benevides, bem assim a de nº. 13, do mesmo vereador, que mereceu uma sub-emenda do vereador Roberto Carvalho Rocha; a de nº. 14, de autoria do vereador Mauro Benevides; bem assim, a de n.16; // as de ns. 18, 19, 20 e 21, de autoria dos vereadores José Batista Barbosa, René Dreyfuss, e Roberto de Carvalho Rocha, respectivamente. Foram rejeitadas as emendas ns. 9, 10, 15 e 17, de autoria dos vereadores Manuel Lourenço dos Santos, Mauro Benevides, respectivamente.

Sala das Reuniões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 29 de novembro de 1955.

Raimundo Gomes Tavares Presidente

José Batista Barbosa Relator

Miguel Dreyfuss

Walter Cavalcante Sá

Manuel Lourenço dos Santos

Mauro Benevides

Roberto de Carvalho Rocha

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 97/55:

Estabelece as normas e princípios gerais para incidência, inscrição, declaração, lançamento, arrecadação, cobrança, revisão, pagamento isenções, reclamações, recursos, multas e prazos do IMPOSTO DE INDÚSTRIAS E PROFISSÕES, no Município de Fortaleza, regulando também a recusa de exibição de documentos e livros fiscais e dando outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

CAPITULO I
DA INCIDÊNCIA



Art. 1º - As pessoas físicas ou jurídicas que, no Município de Fortaleza, exercerem qualquer modalidade de comércio, indústria, profissão, arte, ofício ou função, cuja taxaçoão esteja consignada nas tabelas da lei orçamentária, com exceção das mencionadas no CAPITULO DAS ISENÇÕES, são contribuintes do IMPOSTO DE INDÚSTRIAS E PROFISSÕES, sem qualquer distinção.

§ 1º - O imposto de que trata este artigo, devidamente instituído por lei, é uma prestação pecuniária com caráter compulsório, decorrente do exercício de competência constitucional conferida ao Município, a qual é inerente à sua condição de pessoa jurídica de direito público.

§ 2º - São também contribuintes deste imposto as pessoas físicas ou jurídicas que exercerem, neste Município, mesmo eventualmente, quaisquer das atividades previstas no corpo deste artigo, ainda que sem estabelecimento ou localização fixa.

§ 3º - Este imposto, destinado a atender aos encargos de ordem geral da administração pública, no Município de Fortaleza é exigido, com caráter de generalidade, das pessoas que, nesta capital, estejam em relação de fato ou de direito com qualquer dos elementos do fato gerador da obrigação tributária, cujo sujeito ativo é a Municipalidade de Fortaleza, como pessoa jurídica de direito público interno, titular da competência para legislar sobre este tributo e titular também da atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar o imposto, executar leis, organizar serviços, praticar atos e adotar decisões administrativas, em matéria tributária, nos termos constitucionais.

§ 4º - No lançamento do Imposto de Indústrias e Profissões tomar-se-á por base o movimento global das operações devidas dos contribuintes, realizadas no ano anterior.

Art. 2º - As companhias, sociedades, firmas e empresas que, funcionando e exercendo, no Município de Fortaleza, qualquer modalidade de comércio ou indústria, tenham, entretanto, agências, sedes, casas matrizes, escritórios ou representantes fora do território do Município da capital, estão sujeitas ao pagamento do IMPOSTO DE INDÚSTRIAS E PROFISSÕES.

§ 1º - A incidência deste imposto sobre todas as Indústrias obe-

decerá as seguintes regras:

I - Havendo, nesta capital, um ou mais estabelecimentos / industriais e, noutro município, um ou mais estabelecimentos comerciais / de um mesmo contribuinte, tomar-se-á por base, para o efeito do lançamento da Prefeitura de Fortaleza, o custo de produção;

II - Havendo, nesta capital, um ou mais estabelecimentos / comerciais, e, noutro município, um ou mais estabelecimentos industriais / de um mesmo contribuinte, tomar-se-á por base, para o efeito do lançamento da Prefeitura de Fortaleza, o total das vendas, menos o custo de produção.

§ 2º - O contribuinte que industrializar e manufaturar mercadorias noutros municípios, é obrigado a apresentar, à Diretoria de Rendas da Municipalidade de Fortaleza, juntamente com a sua declaração (modelo anexo), documentos comprobatórios de que a sua mercadoria foi, lá fora, realmente industrializada e manufaturada.

§ 3º - Caso não o comprove, será êle lançado, para o efeito do pagamento do Imposto de Indústrias e Profissões, sôbre o movimento total de suas vendas, correspondente a cada ano.

I - Os dados relativos a êsse lançamento serão fornecidos pelas companhias, sociedades, firmas e empresas de que trata o corpo dêste artigo, por ocasião de sua respectiva declaração, neles incluindo-se / os referentes aos embarques de mercadorias processados pelo Centro de Despachantes de Fortaleza, (assim como os referentes pelo Centro de Despachantes de Fortaleza) assim como os referentes ao montante da aquisição de selos do Imposto Estadual de Vendas e Consignações, feita na Recebedoria do Estado do Ceará.

Art. 3º - O Imposto de Indústrias e Profissões será cobrado por / taxas fixas, proporcionais e especiais, de acôrdo com a lei orçamentária.

§ 1º - Na aplicação das taxas proporcionais, o imposto será calculado de acôrdo com o valor comercial das transações, quando êste não for inferior ao valor oficial e incidirá também sobre as mercadorias adquiridas com a cláusula FOB.

§ 2º - Entende-se como valor comercial, para efeito de tributação, o valor total das transações do ano anterior, inclusive despesas adicionadas à fatura ou nota, das operações de venda em grosso ou a retalho, à vista ou a prazo, de generos, mercadorias, artigos e produtos, realizados pelos contribuintes.

Art. 4º - A mudança, pelo contribuinte, de um para outro ramo de negócio, comercial ou industrial, sujeito a uma maior taxaço, obriga-lo-á ao pagamento da diferença que lhe for lançada por motivo dessa mudança.

Art. 5º - As indústrias e profissões, exercidas eventualmente, / no Município de Fortaleza, estão também sujeitas ao pagamento do imposto de que trata esta lei.

§ 1º - São consideradas de natureza eventual as indústrias e pro

Profissões que exercerem:

- a) - os leiloeiros, de cada leilão que fizerem fora de sua / agência;
- b) - os empresários de teatro ou circo, por espetáculo;
- c) - os consignatários de navios a vela ou a vapor, por viagem;
- d) - os mascates ou vendedores ambulantes de mercadorias estrangeiras;
- e) - as pessoas que, mesmo sem serem estabelecidas, revendam cereais, mercadorias ou quaisquer outros produtos, do país ou do estrangeiro, exercendo, assim, atos de negociante atravessador;
- f) - aqueles que figurarem como proprietários de mercadorias, por pertences;
- g) - os mercadores de gado vacum, cavalariço, caprino, suino mular e asinino;
- h) - os comerciantes que receberem mercadorias por si, à ordem ou por terceiro, não tendo estabelecimento conhecido;
- i) - os emissários de estabelecimentos comerciais ou industriais, nacionais e estrangeiros que, não sendo sediados em Fortaleza, ou mesmo aqui não tenham escritório representante, agência ou qualquer espécie de instalação, comprem, para embarque, produtos de exportação, efetuando esta por sua responsabilidade.

§ 2º - O imposto de que trata a alínea i será cobrado por cada / embarque, de acordo com a tabela orçamentária.

§ 3º - Os leilões que tenham caráter permanente, ou que se realizem apenas com pequenas interrupções, estão sujeitos ao imposto por que / é tributado o estabelecimento varejista.

§ 4º - O crédito tributário considera-se automaticamente constituído, no caso deste artigo, com o simples exercício, no Município de // Fortaleza, da atividade de natureza eventual, de indústrias e profissões praticadas na conformidade das hipóteses previstas nas alíneas a a i, do Parágrafo 1º.

§ 5º - Equipara-se às hipóteses previstas nas alíneas I e II, do / art. 16, para efeito de justificar o lançamento de ofício, no caso desse artigo, a verificação feita pela Diretoria de Rendas, da Secretaria Municipal de Fazenda, a qualquer tempo, salvo prescrição, da omissão ou inexactidão do exercício das atividades a que se referem o corpo deste artigo, o seu Parágrafo 1º e as letras a a i, por parte do contribuinte ou de terceiro legalmente obrigado ao exercício.

CAPÍTULO II DA INSCRIÇÃO

Art. 6º - Sempre que qualquer pessoa física ou jurídica iniciar, no Município de Fortaleza, atividade comercial, industrial ou profissional, exercendo, no território da capital, qualquer modalidade de comércio, indústria, profissão arte, ofício ou função, fica obrigada a solici



tar, em petição à Prefeitura, no prazo de trinta (30) dias, a respectiva inscrição na DIRETORIA DE RENDAS, da Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 1º - À obrigação a que se refere este artigo, ficam sujeitos / também os atuais contribuintes de que trata a presente lei.

§ 2º - De posse do pedido, A DIRETORIA DE RENDAS DA MUNICIPALIDADE DE FORTALEZA, inscreverá o requerente, nos livros competentes, como / contribuinte, pela atividade indicada.

Art. 7º - Essa inscrição, que servirá de base para o controle dos serviços de arrolamento e lançamento, terá como objetivo principal a identificação do contribuinte, devendo fazer parte da mesma os informes e esclarecimentos constantes da ficha de que trata o art. 10º, da presente lei.

Parágrafo Único - Da inscrição, que terá caráter de gratuidade, será fornecido um certificado ao contribuinte, que é obrigado a, em seu estabelecimento, colocá-lo em lugar visível à Fiscalização Fazendária.

Art. 8º - Decorrido o prazo de que trata o art. 6º, desta lei, sem que o interessado tenha promovido a sua inscrição, em forma regular, procederá a Prefeitura, ex-offício, ao lançamento do imposto, ficando o infrator sujeito a multa de Cr.\$ 500,00 (QUINHENTOS CRUZEIROS) a Cr.\$10.000,00 (DEZ MIL CRUZEIROS), que será aplicada a critério do Prefeito.

§ Único - Quando o capital da firma a iniciar-se for inferior a // Cr.\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL CRUZEIROS), a multa será estabelecida de // Cr.\$ 500,00 (QUINHENTOS CRUZEIROS) a Cr.\$ 2.000,00 (DOIS MIL CRUZEIROS).

CAPÍTULO III DA DECLARAÇÃO

Art. 9º - Declaração é toda prestação de informação sobre matéria de fato, exigida por esta lei e a cargo do próprio contribuinte ou de terceiros legalmente autorizado, para efeito de possibilitar ou facilitar o exercício do lançamento, em Fortaleza, do Imposto de Indústrias e Profissões.

§ 1º - A declaração poderá ser retificada pelo contribuinte, desde que apresente documento comprobatório de que houve erro de fato na informação prestada.

§ 2º - Os erros de fato ou de direito, contidos na declaração, em prejuízo do contribuinte, poderão também, independente de requerimento, / ser retificados de ofício pela Secretaria de Fazenda, por iniciativa da / Diretoria de Rendas.

Art. 10º - As pessoas físicas ou jurídicas que, no Município de // Fortaleza, praticarem atividade comercial, industrial ou profissional, // exercendo, no território da capital, qualquer modalidade de comércio, indústria, profissão, arte, ofício e função, são obrigadas a apresentar, à / Diretoria de Rendas, da Secretaria Municipal de Fazenda, declaração em / duas (2) vias, correspondente à sua atividade de comércio, indústria ou / profissão.

§ 1º - A declaração de que trata este artigo terá que ser apresentada no decurso de todo o mês de janeiro de cada ano, sendo que, no ano em que o dia 31 desse mês cair em sábado, domingo ou feriado, o prazo se prorrogará, automaticamente, para o dia útil seguinte, com exceção das firmas deste Município que mantenham filiais e agências no interior do Estado as quais poderão fazer suas declarações até 15 de fevereiro.

a)- Em casos especiais, ante requerimento motivado do contribuinte, poderá o Prefeito prorrogar o prazo de que trata este parágrafo.

I - Para o efeito do cumprimento da obrigação instituída neste artigo, o contribuinte deverá obter, na Diretoria de Rendas da Municipalidade de Fortaleza, os formulários impressos necessários à declaração que será feita em duas (2) vias, com carbono bi-face, sendo uma entregue, mediante protocolo, à Seção de Lançamentos, da mesma Diretoria, e ficando a outra em seu poder.

II- A declaração deverá conter os seguintes dados

- a) - nome da firma;
- b) - local;
- c) - denominação do estabelecimento;
- d) - atividade comercial, industrial, profissional ou de arte, ofício ou função;
- e) - principais produtos, artigos, objetos ou mercadorias do ramo de negócio;
- f) - a predominância do artigo, mercadoria ou produto, dentro de seu ramo comercial, ou a sua especificação por parcelas;
- g) - movimento bruto de vendas no ano anterior;
- h) - quantia correspondente ao valor de selos do Imposto de Vendas e Consignações, adquiridos no ano anterior, na Recebedoria do Estado do Ceará, inclusive pagamento por verba (do mesmo imposto), feito sobre duplicatas, exportação, atrazo de selagem, revalidações e demais documentos.

A declaração a ser feita à Fazenda Municipal, quanto à revalidação do Imposto Estadual de Vendas e Consignações, de que trata a letra H, deverá referir-se somente ao valor da operação.

i) - declaração da venda das mercadorias sujeitas às TAXAS ESPECIAIS constantes da lei orçamentária;

j) - companhias, filial ou sucursal de empresas de seguros de vida marítimos, terrestres ou quaisquer outros riscos (declarar os prêmios/novos ou renovados).

§ 2º - Os estabelecimentos sujeitos, também, à incidência de Taxas Fixas, como as barbearias, alfaiatarias, ateliers de costura e beleza, camisarias, cinemas, colchoarias, etc., deverão declarar, além dos informes exigidos nas letras a a i, da alínea II, do § 1º, os seguintes:

- a) - capital;
- b) - valor locativo anual;
- c) - número de empregados, operários, instalações, móveis e semoventes, máquinas (alfaiatarias), cadeiras (barbearias), gabinetes de beleza (número de aparelhos elétricos), camisarias, cinemas (cadeiras), colcho



Art. 11 - Decorrido o prazo de que trata o parágrafo 1º, do art. 10º, da presente lei, sem que os interessados tenham apresentado à Diretoria de Rendas, da Secretaria Municipal de Fazenda, a sua declaração, / em forma regular, procederá a Prefeitura, ex-officio, ao lançamento do imposto, com o acréscimo de 10% (DEZ POR CENTO) e com base nos elementos, / que obtiver.

§ 1º - A prestação das informações para a declaração, não obriga à aceitação dos dados apresentados.

§ 2º - Para os fins do Parágrafo anterior, os contribuintes são obrigados a exhibir, à Prefeitura de Fortaleza, além dos documentos e livros fiscais, os livros, também, da escrituração dos seus estabelecimentos comerciais ou industriais, estes somente na parte necessária ao exato levantamento dos dados do interesse da Fazenda Pública Municipal, no que toca ao imposto de que trata a presente lei.

§ 3º - A verificação não cuidadosa implica responsabilidade funcional do agente do Poder Público Municipal, punida com a pena de demissão, precedida de competente processo administrativo, sem prejuízo das / penas de natureza criminal, quando os fatos e consequências da não verificação não cuidadosa construírem, também, infração da lei criminal:

§ 4º - É assegurado o sigilo dos fatos de que, no exercício dessa verificação, tiver conhecimento o agente da Fazenda Pública Municipal.

§ 5º - A recusa da apresentação dos elementos aludidos no § 2º obriga o agente do Poder Público Municipal a deixar, com o contribuinte / uma intimação para a exibição dos mesmos, no prazo de cinco (5) dias, findo o qual, se não o fizer, incorrerá o contribuinte na multa de Cr\$ 3.000,00 (TREZ MIL CRUZEIROS), procedendo a Prefeitura, ex-officio, ao // lançamento do imposto com acréscimo de 10% (DEZ POR CENTO)

§ 6º - Em caso de reincidência ao disposto no parágrafo anterior, o contribuinte incorrerá na multa de dez mil cruzeiros.

Art. 12 - A declaração será assinada pelo próprio contribuinte seu representante legal, ou procurador legalmente constituído.

Art. 13º - Em caso de se verificarem alterações em relação à / indústria, comércio ou profissão que exerçam, como sejam início de nova / atividade, aumento de capital da firma ou empresa, transferência do estabelecimento, mudança de nome ou de local, ou encerramento do negócio ou a / tividade, ficam os contribuintes obrigados a comunicar, por escrito, essas e outras alterações, no prazo de dez (10) dias, à DIRETORIA DE RENDAS da Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 1º - Em caso de início de nova atividade, deverá ser feito o competente pedido de inscrição, na forma do imposto no CAPÍTULO II, / desta lei.



§ 2º - Em caso de encerramento do negócio ou atividade, deverá o contribuinte requerer, no prazo de dez(10) dias, o cancelamento de sua inscrição.

I - Este prazo contar-se-á da data da cessação do comércio, indústria ou atividade profissional.

§ 3º - Para os fins do Parágrafo 2º, a declaração correspondente ao período, ou fração de período, far-se-á na mesma ocasião do pedido de cancelamento da inscrição, sendo imediato o pagamento do imposto devido, nos termos da presente lei.

I - O cancelamento da inscrição só será feito após a verificação da procedência do requerimento e sem prejuízo da cobrança dos impostos devidos, inclusive o relativo ao trimestre em curso.

CAPITULO IV DO LANÇAMENTO

Art. 14 : Lançamento, para os efeitos desta lei, é o procedimento privativo do Executivo Municipal, destinado a constituir o crédito tributário mediante a verificação da ocorrência da obrigação tributária correspondente, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte, e, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Art. 15 - O exercício do lançamento é vinculado e obrigatório, / sob pena de responsabilidade funcional, ressalvada a hipótese de exclusão do crédito tributário por isenção, prevista nesta lei.

Art. 16 - Ressalvado o disposto no art. 17, o lançamento regularmente notificado ao contribuinte, é definitivo e inalterável, depois de decorrido o prazo fixado nesta lei para a apresentação de reclamação, / salvo o previsto no art. 18 e alíneas, e salvo quando viciado, em prejuízo da Fazenda Pública ou do contribuinte, por:

I + Erro de fato na verificação da ocorrência ou das circunstâncias materiais do fato gerador;

II - Declaração ou informação falsa, errônea, omissa ou incompleta, por parte de pessoa legalmente obrigada a prestá-la.

Art. 17 - Nas hipóteses previstas nas alíneas I e II do artigo anterior, o lançamento poderá ser revisto de ofício pela Diretoria de Rendas, da Secretaria Municipal de Fazenda, mesmo que o imposto já tenha / sido pago, na forma do disposto no art. 18.

Art. 18 - O lançamento será feito de ofício pela DIRETORIA DE RENDAS, da SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA, nos seguintes casos:

- I - Nas hipóteses previstas nas alíneas I e II, do Art. 16º desta lei;
- II - quando a declaração não for prestada por quem de direito, no prazo e na forma previstos na presente lei;
- III - quando o contribuinte, seu procurador ou representante legal, deixar de atender a pedido de esclarecimento recebido do Poder Público Municipal, recusar-se a presta-lo ou não o prestar satisfatoriamente;
- IV - quando a declaração prestada for inexata, omissa, incompleta ou errôneas, quanto à ocorrência do fato gerador ou às suas circunstâncias, ou quanto aos demais elementos definidos nesta lei como sendo de declaração obrigatória;
- V - quando for apurada ação ou omissão, por parte do contribuinte ou de seu representante, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
- VI - quando seja averiguado que o contribuinte, ou quem o represente, agiu, em seu benefício, com dolo, fraude ou simulação;
- VII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;
- VIII - quando tiver havido omissão de formalidade essencial no processo do lançamento anterior;
- IX - quando o lançamento anterior estiver viciado por erro na apreciação dos fatos ou na aplicação da lei.

Art. 19 - O lançamento do Imposto de Indústrias e Profissões, no Município de Fortaleza, é efetuado com base na declaração do contribuinte ou de quem legalmente o represente, prestada à Diretoria de Rendas, da Secretaria Municipal de Fortaleza, é efetuado com base na declaração do contribuinte ou de quem legalmente o represente, prestada à Diretoria de Rendas, da Secretaria Municipal de Fortaleza, na forma prevista nesta lei.

Art. 20 - A retificação da declaração, por iniciativa do próprio declarante, só é admissível antes do lançamento e mediante cabal comprovação do motivo alegado, exceto às firmas que mantenham filiais e agências no interior do Estado, as quais será permitido apresentar o pedido de retificação da declaração, até o fim do mês de Fevereiro

Art. 21 - Os erros de fato ou de direito, contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame, serão retificados de ofício pela Secretaria Municipal de Fazenda, por iniciativa da Diretoria de Rendas, à qual compete, também, proceder à revisão do Imposto de Indústrias e Profissões.

Art. 22 - O lançamento do Imposto de Indústrias e Profissões, no Município de Fortaleza, procedidos com base nos dados, informes



10

e elementos constantes da declaração, será feito, anualmente, a partir de 1º de janeiro até o último dia útil de fevereiro.

§ 1º - À medida que, em janeiro de cada ano, começarem a entrar, na Diretoria de Rendas, da Secretaria Municipal de Fazenda, as declarações dos contribuintes, terá início o processo de lançamento, podendo, desde logo, o Poder Público Municipal, se assim o entender, levar a efeito a verificação e constatação dos dados, procedendo, em seguida, ao lançamento do imposto, do qual será o contribuinte notificado.

§ 2º - A notificação do lançamento ao contribuinte far-se-á por registro postal, com aviso de recepção (A.R.), ou por qualquer agente do Poder Público Municipal, designado para esse fim.

§ 3º - A notificação será assinada pelo fiscal-lancador e pelo Chefe da Secção de Lançamentos.

§ 4º - A notificação constará de um aviso impresso, em duas (2) vias numeradas, registrando, necessariamente:

- I - o nome do contribuinte e o lugar do estabelecimento;
- II - o valor da tributação, com a especificação das importâncias parciais;
- III - o exercício financeiro;

IV - a data do lançamento.

§ 5º - Quando feita pessoalmente, a notificação será apresentada ao contribuinte, em duas (2) vias, numa das quais aporá o seu "ciente", assinando-a e devolvendo-a ao funcionário, que a entregará à Secção de Lançamentos, para os devidos fins, a outra via ficando em poder do contribuinte. Quando ele não souber ou não puder escrever, ou quando recusar-se a consignar o "ciente", o agente da Fazenda Pública Municipal fará constar qualquer desses fatos nas vias da notificação.

Art. 23 - O lançamento compreenderá a totalidade do exercício a que se referir, salvo casos de inscrição por início de atividade tributável no decurso do exercício.

Art. 24 - Além de notificados aos contribuintes, os lançamentos serão também afixados na sede da Prefeitura Municipal de Fortaleza, mediante edital contendo a relação dos mesmos e das importâncias lançadas e publicadas no Diário Oficial.

Art. 25 - É obrigatória a inscrição dos lançamentos nos livros competentes e apropriados, da Municipalidade de Fortaleza, tudo devendo ser feito sem emendas, rasuras ou borrões.

§ 1º - Nenhuma alteração ou modificação na inscrição dos lançamentos se fará sem ato expresso do Prefeito.

§ 2º - Em caso de alteração na inscrição, será feita a devida anotação na coluna de "observações" dos referidos livros, com o número e a data do ano do Chefe do Executivo Municipal e assinatura do funcionário responsável.

11

CAPITULO V
DA REVISÃO



Art. 26 - No periodo de três anos, poderá ser feita, em qualquer época, a revisão do imposto de que trata a presente lei verificado haver prejuizo da Fazenda Pública ou do contribuinte

I - Erro de fato na verificação da ocorrência ou das circunstâncias materiais do fato gerador;

II - Declaração ou informação falsa, errônea, omisso ou incompleta.

§ 1º - É obrigatório o lançamento aditivo referente à parte do imposto que não tiver sido paga, ou houver sido sonegada.

§ 2º - Considera-se sonegação toda ação ou omissão dolosa, tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento, por parte da Prefeitura Municipal de Fortaleza;

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - de qualquer circunstância suscetível de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

§ 3º - Para os fins da revisão de lançamentos do Imposto de Indústrias e Profissões, é obrigatória a apresentação, pelos contribuintes, ao agente do Poder Público Municipal, de seus livros e documentos fiscais, e na falta de dados informativos do pagamento do Imposto de Vendas e Consignações prestados pela Recebedoria do Estado, de seus livros comerciais, estes últimos exclusivamente para o necessário levantamento, pelo agente do Fisco, dos elementos de interesse da Fazenda Pública, no que toca à revisão de lançamentos do imposto, regulada neste capítulo.

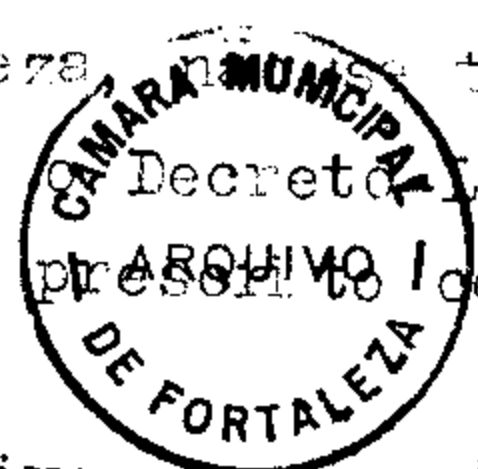
§ 4º - No caso de recusa da exibição desses livros e documentos, proceder-se-á de acordo com o previsto no parágrafo 5º, do art. 11, desta lei.

Art. 27 - A revisão, no Município de Fortaleza, de lançamentos do Imposto de Indústrias e Profissões, quando viciados, constitue efetiva aplicação do princípio de legalidade que rege a atuação das autoridades administrativas em matéria fiscal.

Art. 28 - A presente lei, por sua natureza, é aqui expressamente considerada permanente, porque permanente é a lei tributária.

Parágrafo único - Em face do disposto neste artigo, o direito de re-

visionar os lançamentos, no Município de Fortaleza torna, absolutamente e sob nenhuma hipótese, como já previa o Decreto-Lei Municipal nº 271, de 22 de setembro de 1947, caduco ou ~~pressivo~~ com o término do exercício financeiro.



Art. 29 - A revisão de lançamentos relativos a exercícios pretéritos não configura retroatividade, desde que a lei aplicada seja a vigente ao tempo desses lançamentos, que são atos de natureza meramente declaratória.

§ 1º - É o Executivo Municipal, por força de sua atuação administrativa em matéria fiscal, obrigado a iniciar a revisão expressamente autorizada pelos arts. 60 e 72, do Decreto-Lei Municipal nº 271, de 22-9-47, a qual, como medida de ordem geral, decorrente do princípio de legalidade, está regulamentada pelo Decreto nº 1606, de 10 de maio de 1955, em pleno vigor.

§ 2º - A revisão a ser iniciada, aplicam-se as disposições do citado Decreto-Lei nº 271, de 22-9-47, que a autorizou, expressamente, e as do mencionado Decreto nº 1606, de 10-5-55, que a regulamentou, ambos promovendo, como o fizeram, o exercício, pela Administração Pública Municipal, do controle da legalidade da sua própria atuação.

Art. 30 - É obrigatória, para o efeito de verificação de lançamentos, na revisão cogitada no artigo anterior (29), a exibição, pelos contribuintes, ao agente do Poder Público Municipal, além dos documentos e livros fiscais, os livros também da escrituração dos seus estabelecimentos comerciais ou industriais, estes somente na parte necessária ao exato levantamento dos dados do interesse da Fazenda Pública Municipal, no que toca à revisão de que trata o citado artigo.

Parágrafo Único - O disposto neste e no artigo seguinte, aplica-se, além da revisão autorizada pelo Decreto-lei nº 271, de 22-9-47 e regulamentada pelo Decreto nº 1606, de 10-5-55, às revisões futuras e expressamente autorizadas por esta lei.

Art. 31 - Fica definida como infração desta lei tributária, e do atual sistema de leis tributárias do Município de Fortaleza, a ação de recusa, pelos contribuintes, da apresentação dos livros e documentos fiscais que lhes forem exigidos pelos agente do Poder Público Municipal, incumbidos, não só das revisões futuras, como da revisão autorizada no Decreto-Lei nº 271, de 22-9-47 e regulamentada pelo Decreto nº 1606, de 10-5-55.

§ 1º - A sonegação prevista nos nos. I e II, do § 2º, do art.



26, será punida pela forma contida no § 5º e com a multa punida no mesmo parágrafo do art. 11, da presente lei, e na conformidade do princípio adotado no § 4º do mencionado art. 26, deste diploma.

Art. 32 - Continuam em inteiro vigor, no que respeita à revisão dos lançamentos procedidos neste exercício e nos anos anteriores, as normas constantes do Decreto nº 1606, de 10 de maio de 1955, publicado no Diário Oficial do Município, sob o nº 783, de 18 de maio de 1955.

Art. 33 - Fica, nesta lei, oficial e expressamente adotada, como norma definitivamente consagrada na legislação tributária do Município de Fortaleza, o princípio, aliás já previsto no Decreto-Lei nº 271, de 22-9-47, de que o lançamento viciado por erro de fato será revisto posteriormente, pela Diretoria de Rendas, da Secretaria Municipal de Fazenda, mesmo que o imposto tenha sido pago

Parágrafo -Único - Declara-se, para os fins deste artigo, que o efeito liberatório do pagamento refere-se apenas à importância paga, mas não à importância devida.

CAPITULO VI

DA ARRECAÇÃO

Art. 34 - O pagamento, pelo contribuinte, do Imposto de Indústrias e Profissões, à Prefeitura Municipal de Fortaleza, será feito, em dinheiro, no decurso de cada exercício financeiro, em quatro prestações trimestrais, qualquer que seja a importância lançada, nos meses de:

- a- abril, a primeira prestação;
- b- junho, a segunda prestação;
- c- agosto, a terceira prestação;
- d- novembro, a quarta prestação.

§ 1º - Será efetuado, na Tesouraria da Municipalidade, desta capital, o pagamento das prestações de que trata este artigo, em moeda corrente nacional ou por meio de cheques, emitidos ou endossados em favor da Prefeitura Municipal de Fortaleza, sacados contra fundos disponíveis em estabelecimentos bancários locais, ou contra a Caixa Econômica Federal do Ceará, e pagáveis nesta praça.

§ 2º - O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste.

§ 3º - O pagamento em dinheiro extingue definitivamente a obrigação, ressalvadas as hipóteses de revisão, previstas nesta lei.

§ 4º - É facultado ao contribuinte o pagamento, de uma só vez, da importância total do imposto, no período compreendido entre a data da sua notificação de lançamento, e o dia 1º de abril, data

em que se inicia o pagamento da primeira prestação trimestral.

I - O pagamento, por esta forma, não poderá ser recusado pela Fazenda Pública que, para isso, deve estar documental e devidamente preparada / após expedidas as notificações.



Art. 35 - Precedendo consulta ao Chefe do Arquivo Municipal, pela Diretoria de Rendas da Secretaria Municipal de Fazenda, poderão // ser divulgados avisos na imprensa local, a critério do Prefeito e se o permitir a situação financeira da Prefeitura.

Art. 36 - As prestações do imposto não pagas nos referidos vencimentos, serão acrescidas de multa de 10% (DEZ POR CENTO), seja qual / for o motivo determinante da falta .

§ 1º - O pagamento de qualquer das prestações do imposto não importa em presunção do pagamento das anteriores.

Art. 37 - Findo o exercício sem que o contribuinte haja realizado o pagamento integral do crédito tributário, a Diretoria de Rendas, da Secretaria Municipal de Fazenda, remeterá, no decurso do mês de janeiro, à Procuradoria Geral do Município, as relações autenticadas da totalidade dos débitos decorrentes dos lançamentos efetuados, e fim de / que esta promova a cobrança pelos meios de que dispõe.

Art. 38 - É obrigatória a inscrição da dívida ativa, decorrente deste imposto, em livros devidamente autenticados pelo Secretário da Fazenda e o Procurador Geral do Município e existentes na Diretoria / de Rendas e na Procuradoria Geral do Município, sob a guarda e a responsabilidade, respectivamente, do Diretor de Rendas e do Procurador Geral do Município.

§ 1º O termo de inscrição da dívida ativa, autenticada pelo / Secretário de Fazenda e o Procurador Geral do Município, indicará obrigatoriamente:

- I - o nome do devedor;
- II - a quantia devida e a maneira de calcular a multa adicional e demais acrescidos;
- III - a origem e a natureza do crédito, mencionando esta lei // tributária;
- IV - a data em que foi inscrita.

§ 2º - O funcionário municipal encarregado dessa inscrição é responsável pelas omissões de qualquer dos requisitos previstos no Parágrafo anterior (1º) e responsável também por erros a eles relativos / que, sendo causa de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, ocasionarem prejuízos à Fazenda Pública Municipal.

I - Essas omissões e erros aqui definidos como infração desta lei e, na conformidade de sua gravidade, serão punidos, pelo Prefeito Municipal, pela forma prevista na Lei nº 540, de 28 de outubro de /// 1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Fortaleza.)

CAPÍTULO VII
DA FISCALIZAÇÃO



Art.39 - As pessoas constantes do art.1º, desta lei, e as enumeradas no art.5º, ficam obrigadas e sujeitas à fiscalização por motivo de exercício de atividade tributável, na forma desta lei, no Município de Fortaleza.

Art.40 - Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal, e respectivos comprovantes, serão conservados, pelos contribuintes, para a devida exibição, quando solicitados, até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se referam.

Art.41 - Quaisquer diligências de fiscalização poderão ser repetidas, em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não prescrita a ação para cobrança do imposto.

Art.42 - É vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública Municipal ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira e sobre a natureza e o estado dos negócios ou atividades dos contribuintes ou de terceiros.

Parágrafo Único - Excetua-se do disposto neste artigo o caso de colaboração mútua entre a Fazenda Municipal, de um lado, e as Fazendas Nacional ou Estadual, de outro lado, consistente na permuta de informações para a fiscalização dos tributos respectivos, bem assim na prestação de auxílio recíproco.

CAPÍTULO VIII

DAS RECLAMAÇÕES E RECURSOS

Art.43 - A Secretaria Municipal de Fazenda é a instância administrativa competente para a apreciação de reclamações e o Prefeito Municipal, a instância administrativa competente para a apreciação de recursos.

§ 1º - As reclamações serão apresentadas no prazo de quinze (15) dias, contados da notificação e, os recursos no prazo de vinte (20) dias, contados da publicação, no Diário Oficial do Município, de despacho do Secretário Municipal de Fazenda, indeferindo a reclamação.

§ 2º - Na contagem dos prazos, servirá de base a data da entrada do requerimento no protocolo da Prefeitura.

§ 3º - Dos despachos do Secretário Municipal de Fazenda, nas reclamações, e dos despachos do Prefeito, nos recursos, será feita comunicação oficial à Diretoria de Rendas, procedendo-se os cancelamentos ou abatimentos somente através de ato expresso do Prefeito.

§ 4º - Os contribuintes só podem intentar recursos ao Prefeito, na forma deste artigo, mediante fiança, da importância total do imposto líquido e constante da notificação.

CAPÍTULO III

DAS ISENÇÕES



Art. 44 - São isentos do pagamento de Imposto de Indústrias e Profissões:

- a - os concessionários de cinemas de qualquer natureza;
- b - os cinemas pertencentes às sociedades beneficentes;
- c - o pessoal das tripulações, os artistas de estabelecimento próprio, os repórteres, os estabelecimentos de viúvas honestas, cujo // lucro provável não exceder de cinco mil cruzeiros anuais, e todos os // que trabalharem a salário;
- d - as sociedades de socorros mútuos ou que tenham fins humanitários ou úteis à coletividade, se o rendimento líquido for certo;
- e - os pescadores, empresas e estabelecimentos de pesca;
- f - os estabelecimentos telegráficos ou radiotelegráficos;
- g - os que trabalharem em suas casas, com pequenas oficinas, // não se considerando oficiais ou aprendizes a mulher que trabalhar com o marido, os filhos solteiros que trabalharem com os pais, e um auxiliar / ou servente julgado indispensável (neste isenção não se incluem os que / fabricarem bebidas alcoólicas e derivados de fumo);
- h - os vendedores ambulantes de leite, ovos, frutas, lenha, carvão, hortaliças, comidas preparadas nos galpões ou feiras, que não estejam localizados em casas ou estabelecimentos, de rondas, labirintos e // quaisquer outros produtos de pequena indústria, explorados pelas classes pobres;
- i - os empregados federais, estaduais e municipais, os pequenos auxiliares do comércio, os escrivães de casamentos e dos ofícios de justiça.
- j - os agentes, gerentes, diretores de companhia ou empresa de qualquer natureza, que gozar de isenção por lei especial;
- l - os estabelecimentos hospitalares, inclusive a Santa Casa // de Misericórdia, e demais casas de saúde, quer de caráter oficial, quer / de iniciativa particular, incluindo-se nesta isenção os estabelecimentos subvencionados pelo Município;
- m - as caixas econômicas de montepios e de pensões aos seus associados;
- n - as sociedades de classes, que tenham por objetivo a defesa dos interesses dos seus associados ou fins exclusivamente humanitários / ou úteis à coletividade;
- o - os pequenos vendedores ambulantes de produtos que se desti-



nen à alimentação da população ou ao sustento de animais domésticos; os que venderem a domicílio raízes e plantas medicinais, ervas, flôres, randa, lã, artefatos de curi-cubeira, de palha, de cerâmica rústica, utensílios domésticos e outros artigos de uso pessoal ou de primeira necessidade, desde que operem com capital não superior a Cr\$ 1.000,00 (MIL / GRANDEZOS); as viúvas pobres, estabelecidas em quitandas, cujas vendas/animais sejam inferiores a Cr\$ 10.000,00 (DEZ MIL GRANDEZOS); os jornaleiros, engraxates e gazeteiros;

p - as sociedades e funções de caráter beneficente, filantrópico, caritativo, religioso, educativo, cultural, instrutivo, científico, artístico, literário, recreativo e esportivo, estabelecimento de ensino primário, secundário e superior;

q - as associações e sindicatos que tenham por objeto cuidar // dos interesses de seus associados, as sociedades cooperativas de caráter mercantil, bem como as de natureza civil de produção ou trabalho // agrícola, de beneficiamento e venda, em comum, de produtos agrícolas ou de origem animal, não transformados industrialmente, de compra, em comum, sem intuito de revenda, de animais, plantas vivas, mudas, sementes, adubos, inseticidas, máquinas, instrumentos, matéria prima e produtos manufaturados, úteis à lavoura ou à pecuária, para o abastecimento de sítios ou fazendas.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 145 - Fica instituída, no sistema tributário municipal, a pena pecuniária de revalidação, segundo a qual, verificada, pela Fiscalização Fazendária Municipal, a sonegação do imposto devido, aplica-se ao contribuinte a existência de pagamento de imposto, em dobro.

§ 1º - Punição, na forma deste artigo, o contribuinte, desde que // desista de reclamação ou recurso, poderá pagar essa pena pecuniária com a redução de 50% (CINQUENTA POR CENHO), se o fizer no prazo de três (3) dias, contado da data da notificação.

§ 2º - Terá o Sr. Prefeito a competência de julgar os casos por // equidade, relativos à dispensa ou redução das multas previstas na presente Lei.

§ 3º - O autuante terá direito a participação nas multas e revalidações, na percentagem de 30% (trinta por cento).

Art. 146 - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS REUNIÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 1º DE DEZEMBRO DE 1955.